



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

MIRELE QUEIROGA DE OLIVEIRA

**A IMPOSSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO PENAL À PESSOA JURÍDICA DE
DIREITO PÚBLICO NOS CASOS DE CRIMES AMBIENTAIS**

SOUSA – PB

2018

MIRELE QUEIROGA DE OLIVEIRA

A IMPOSSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO PENAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO
PÚBLICO NOS CASOS DE CRIMES AMBIENTAIS

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

SOUSA – PB

2018

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

O48i Oliveira, Mirele Queiroga de.
A impossibilidade da imputação penal da pessoa jurídica de direito público nos casos de crimes ambientais. / Mirele Queiroga de Oliveira. - Sousa: [s.n], 2018.

64 fl.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2018.

Orientador: Prof. Pós Dr. Iranilton Trajano da Silva.

1. Crimes Ambientais. 2. Entes Públicos. 3. Tutela Penal. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 349.6

MIRELE QUEIROGA DE OLIVEIRA

A IMPOSSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO PENAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO
PÚBLICO NOS CASOS DE CRIMES AMBIENTAIS

Data: _____/_____/_____

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Membro nº 1 da Banca Examinadora

Membro nº 2 da Banca Examinadora

Aos meus avós, que no ato de me acolher
e amar, mudaram o rumo da minha vida.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por criar oportunidades para que eu pudesse alcançar meus objetivos; pela força, coragem e determinação que Ele me fez conquistar em cada momento de superação.

Ao meu avô Domingos (In Memoriam), pessoa determinante em minha vida, por mostrar-me que sonhos são feitos de buscas, e que estas só podem ser atingidas e transformadas em realidade através de muitas batalhas.

A minha avó Francisca, pessoa a qual devo tudo, por me moldar enquanto pessoa e guiar todos os meus passos. Sem você, eu nada seria.

A minha irmã Michelly, meu exemplo de vida, por ter devolvido minhas esperanças e forças todas as vezes em que as perdi; por preencher minha vida com amor e carinho incondicional; por segurar minha mão, quando me levantar sozinha estava além das minhas capacidades.

A minha sobrinha Anita, a luz mais exuberante do meu caminho, por, mesmo sem saber, abrir portas em minha alma toda vez que eu julguei não haver mais caminhos possíveis.

A minha mãe Aparecida por todo o apoio e fé que sempre depositou em mim e cujos acertos me motivaram a seguir em frente; e ao meu padrasto, por assumir a responsabilidade paterna com todo amor e dedicação.

A meu namorado Pablo, minha cláusula pétrea, por ter se tornado meu símbolo de amor, amizade e companheirismo; pela paciência, carinho e fé inabalável em todas as minhas empreitadas, jamais me permitindo desistir; e pelos incontáveis momentos compartilhados ao longo desses anos.

A minha Família, por estar sempre ao meu lado oferecendo apoio incondicional. Sou grata a todos que lutaram comigo para a realização desta conquista. Agradecimentos especiais a minha tia Fátima, por todos os conselhos e por sempre ser aquela que defendeu meus sonhos e me encorajou a seguir em frente.

Ao meu orientador, Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva, por ser um instrutor, um amigo e um guia; por dosar sabiamente carinho e rigidez e por compartilhar comigo o segredo de seu sucesso na docência: o amor pelo que se faz.

Aos Amigos, por toda a paciência e carinho necessário nesta jornada. Agradeço em especial a Elaine, cujos anos apenas fortaleceram nossos laços e a Luanna, por tantos sonhos e segredos compartilhados.

Aos Mestres, por todo o aprendizado adquirido e participação no meu processo de construção acadêmico e profissional. Agradeço, em especial, ao Dr. Jardel de Freitas Soares, que me inspirou a atuar com competência e dedicação.

RESUMO

O presente trabalho aborda a análise da possibilidade da aplicação de uma tutela penal às pessoas jurídicas de direito público no ordenamento pátrio. A partir da constatada necessidade de se tutelar juridicamente os recursos ambientais, surge a problemática de se analisar em quais moldes se dará a aplicação das penas aos sujeitos que deram azo as condutas danosas ao meio ambiente, delineando para tanto os instrumentos protetivos com bases constitucionais e infra legais, abarcando os princípios, comandos normativos e estudos comparados. Por este aparato, culminou-se na possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais, sendo, contudo, ainda debate controvertido a possibilidade dessa tutela penal no que pertine aos entes públicos, haja vista que a previsão constitucional foi omissa em abarcar ou excetuar esses entes em um eventual enquadramento penal. Objetivou-se, por meio de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, perquirir uma evolução histórica que deu azo ao Direito Ambiental, delimitando suas bases, princípios e instrumentos protetivos, desembocando na necessidade de uma tríplice responsabilização de qualquer pessoa pelo cometimento de crimes ambientais, nos moldes da Lei 9.605/1998, entendimento expansível inclusive para as pessoas jurídicas. Não obstante essa responsabilização, conclui-se pela inoperabilidade de sanções penais nos moldes atuais aos entes públicos.

Palavras-chave: Crimes ambientais. Entes públicos. Tutela penal.

ABSTRACT

The present work deals with the analysis of the possibility of applying a criminal guardianship to legal entities under public law in the country order. Based on the established need to protect the environmental resources legally, the problem arises of analyzing in what way the penalties will be applied to the subjects that have given rise to harmful conduct to the environment, thus delineating the protective instruments with constitutional bases and encompassing principles, normative commands, and comparative studies. For this apparatus, it has culminated in the possibility of accountability of the juridical person in the case of environmental crimes, being, however, still controversial debate the possibility of this criminal protection in what pertains to the public entities, since the constitutional provision was not included in covering or except in an eventual criminal setting. The objective of this study was to search for a historical evolution that gave rise to Environmental Law, delimiting its bases, principles and protective instruments, leading to the need for a threefold accountability of any person for the commission of environmental crimes, in the molds of the Law 9.605 / 1998, expandable understanding even for legal entities. Notwithstanding such accountability, we conclude that criminal sanctions are inoperative in the current way for public entities.

Keywords: Environmental crimes. Legal entities. Criminal custody

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL	12
2.1 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO DIREITO AMBIENTAL	13
2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E PRINCIPIOLÓGICA DA TUTELA AMBIENTAL.....	17
2.3 COMANDOS NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES AO MEIO AMBIENTE	19
2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....	22
2.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	23
2.4.2 Princípio da Participação.....	24
2.4.3 Princípio da Prevenção e Precaução.....	25
2.4.4 Princípio do Poluidor-Pagador.....	26
2.4.5 Princípio do usuário-pagador	26
3 A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE	28
3.1 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA	30
3.2 LEGITIMIDADE NOS CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS PELA PESSOA JURÍDICA.....	34
3.3 PENALIDADES APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA NA SEARA AMBIENTAL. 35	
3.3.1 Penas Restritivas de Direitos	35
3.3.2 Prestação de Serviços à Comunidade.....	36
3.3.3 Prestação pecuniária	37
3.3.4 Liquidação Forçada e Desconsideração da Pessoa Jurídica.....	38
3.4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO.....	40
4 INADEQUAÇÃO DAS PENAS À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO... 43	
4.1 A RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS NOS DISCURSOS JURÍDICO PENAIIS	44
4.2 ASPECTOS DA IMPOSSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO PENAL AOS ENTES PÚBLICOS	50
4.3 PENALIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO PELO COMETIMENTO DE CRIME AMBIENTAL.....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental se objetiva pelo desígnio de regular as relações entre homem e ambiente, sendo oriundo principalmente pela ascensão tecnológica impulsionada pela Revolução Industrial, verdadeiro fator de eclosão para o início dos danos ambientais. Atualmente se depara num contexto de crise ambiental, onde o meio ambiente vive além das suas capacidades de exploração, culminando em um estado de alerta de sobrevivência não apenas para os recursos ambientais, como também para toda a espécie humana, todos dependentes do ambiente para sua subsistência.

Por tal viés, urge a necessidade de uma maior tutela jurídica aos recursos ambientais, elencando a estes uma proteção de extrema relevância em consonância com uma intensa repressão a toda e qualquer conduta que cause danos, inclusive eminentes ou potenciais, ao meio ambiente. O Direito Ambiental tem a premissa maior de proteção e prevenção.

De tal maneira, a pesquisa em comento tem a finalidade de elencar a base estrutural e principiológica do Direito Ambiental; os instrumentos protetivos do meio ambiente e seu respectivo embasamento constitucional; sua repercussão na Lei de Crimes Ambientais, que prevê a aplicação de sanções para os sujeitos que pratiquem condutas danosas ao meio ambiente, inclusive pessoas jurídicas, entes coletivos dotados de personalidade, culminando na repercussão de uma eventual responsabilidade penal aos entes públicos.

Amoldando-se à problemática em questão e com o fulcro de alcançar os objetivos propostos, utiliza-se do método dedutivo, como forma de abordagem, uma vez que se debruça num fato já consolidado, partindo-se para especificar o assunto, bem como usar-se-á a pesquisa documental e bibliográfica, como técnica de pesquisa, diante da necessidade de verificações doutrinárias, jurisprudenciais e legalista.

Adentrando no cerne da pesquisa, inicialmente será traçada breve digressão histórica da crise ambiental a qual nos deparamos atualmente, culminando na necessidade de uma prevenção jurídica dos recursos naturais com o fito de garantir sua perpetuação intergeracional. Para tanto, fez-se *mister* enquadrar juridicamente o meio ambiente mediante sua previsão constitucional e principiológica, elencando

os comandos normativos e a instrumentalização destes, cuja finalidade precípua é dar-lhes efetividade.

Em sequência, adentrar-se-á na essência da tutela jurídica protetiva destinada ao meio ambiente, delineando a tríplice responsabilização, quais sejam: civil, administrativa e penal, sendo este último o foco maior da pesquisa. Nesse panorama, tratar-se-á acerca da tutela penal do meio ambiente enfaticamente, primando por tratar os vieses da responsabilização da pessoa jurídica e, nessa conjuntura, quais as penalidades aplicáveis à pessoa jurídica na seara ambiental.

Por fim, conforme pretendido, visualizar-se-á a inadequação das sanções penais à pessoa jurídica de direito público, trazendo à tona os aspectos da impossibilidade da imputação tomando por premissa o estudo das penas elencadas e entendimentos jurisprudenciais.

2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

A crise ambiental na qual se depara não é uma preocupação apenas do presente, mas sim, vem sendo discutida desde que a busca pelo desenvolvimento tecnológico e industrial alcançou um impulso desenfreado. Há de se frisar que tempos atrás, a busca pelo crescimento econômico não gerava demasiadas preocupações haja vista que essa degradação ainda podia ser suportada pelo planeta, que até então, apenas iniciava nesta esteira progressista.

O engate tecnológico dado pela Revolução Industrial foi o estopim para o início dos danos ambientais, todavia, conforme esclarece Trennepohl (2010, p. 465), estes “foram superados pela própria natureza, em razão da facilidade de recuperação do meio ambiente da época, se comparada com sua dificuldade atual”. De tal maneira, a crise ambiental que culmina nessa contemporaneidade é fruto de um panorama de desenvolvimento econômico que se mostra, nos dizeres de Carneiro (2001, p. 16), com “sinais claros de insustentabilidade”.

É notória a relevância dos setores tecnológicos e econômicos para o desenvolvimento nacional, que geram inovações, produtividade e concorrência mundial, culminando em expansão e crescimento. Contudo, a busca desenfreada para tanto, vem causando danos ambientais irreversíveis e destruindo a possibilidade de vida digna das gerações futuras.

O que se percebe é que o crescimento tecnológico vem criando um embate permanente entre economia e meio ambiente. Diante dessa tensão, fez-se necessária a compreensão de questões ambientais e um equilíbrio entre esse antagonismo, advindo daí o conceito de desenvolvimento sustentável. Tal pensamento remete a Sirvinskas (2010, p. 1), que denota ser esse conceito o ponto central de conciliação entre esses dois setores ora itados, posto que:

A relação ente o sistema econômico e a ecologia está consubstanciada na necessidade de incentivar o desenvolvimento econômico, de um lado, e a conservação do meio ambiente, de outro. O País precisa crescer e expandir para aumentar o número de empregos e o poder aquisitivo dos trabalhadores, mas esse crescimento deverá ser realizado de maneira racional, a fim de não prejudicar o meio ambiente com a utilização desordenada dos recursos naturais.

Diante de todo esse contexto globalizado, em que, por um lado, o desenvolvimento econômico proporcionou condições favoráveis de sobrevivência e

alargou de forma demasiada as fronteiras do conhecimento, em contraponto, daí adveio um problema de proporções mundiais, qual seja, a degradação ambiental em larga escala. Disto, surge o direito ambiental em resposta à necessidade de se equalizar os problemas ambientais, reflexo da consciência de que os recursos naturais não são inesgotáveis.

2.1 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO DIREITO AMBIENTAL

Certamente que o direito e suas respectivas normas jurídicas, como função de manter a ordem social, não pode ser descartado. Contrário a isso, cabe ao direito, assumir esse papel de inferir comportamentos e nortear a correção de falhas, haja vista que, conforme arugmenta Cunha (2004, p. 111), o direito é:

Principal instrumento, funcionalmente, vocacionado para a organização da vida em sociedade e para a tutela das condições fundamentais do seu livre desenvolvimento, não poderia manter uma atitude de indiferença perante os problemas do ambiente e de sua proteção efetiva, e é no domínio dos mecanismos de cariz preventivo e antecipatório que se encontram as soluções mais ajustadas à tutela dos bens ambientais.

Nesse mesmo esteio, Trennepohl (2010, p. 469), tratando especificadamente dos ditames de um Direito Ambiental, deixa claro que o mesmo “se apresenta com o papel de densificar, firmar e sustentar a sociedade participativa e democrática, compatibilizando crescimento econômico e desenvolvimento sustentável”, e corroborando com esse pensamento, Carneio (2001, p. 6), frisa que o direito é um instrumento que promove um equilíbrio entre economia e ambiente por meio de políticas públicas e sociais, representando “também objetivos econômicos, mas que estes não podem ser distanciados da preservação, compelindo o desenvolvimento a uma atitude mais racional e controlada de insumos naturais”.

O direito ambiental se origina em razão do fato que a quantidade dos recursos naturais é menor do que a quantidade de pessoas que utilizam os mesmos, constando-se assim, que se tem um déficit de insumos naturais no que pertine ao número de indivíduos que deles necessitam; é o que se chama de escassez. Nesse viés, Antunes (2010, p. 163), baseando-se na perspectiva de que a escassez é a preocupação basilar a ser equalizada, dando margem a função do Direito Ambiental, assim, expressa:

O direito ambiental tem por função – dentre outras – regular a apropriação dos bens escassos – recursos ambientais – e definir os critérios para a sua repartição social. Ele chega, inclusive, a regular a apropriação futura, pois as gerações vindouras são contempladas em suas preocupações relevantes.

Nesse esteio, uma definição precisa do que vem a ser o Direito Ambiental não é tarefa fácil, mas em consenso doutrinário, Amado (2013, p. 15), encara este ramo como sendo aquele composto por “regras e princípios que regulam as condições humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial”.

Diante a referida definição, vê-se o caráter fragmentário do meio ambiente, fazendo-se mister entendê-lo como um todo, para resguardá-lo de maneira completa. O modo mais hábil é determinar qual é o objeto do Direito Ambiental, delineando, nesses termos, o sentido jurídico de meio ambiente, que, por sua vez, é devidamente conceituado pela legislação, por meio da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 306, de 5 de julho de 2002, em seu Anexo I, XII, como sendo o “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abrigar e reger a vida em todas as suas formas”, todavia, nos dizeres de Derani (1997, p. 71), esse conceito jurídico não é abrangente:

O conceito de meio ambiente não se reduz ao ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento.

Como explanado, o meio ambiente possui caráter fragmentário, e bifurca-se em meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.

O meio ambiente natural é aquele que permeia o sentido de ambiente ecologicamente equilibrado, integrando os recursos advindos da própria natureza, onde busca-se manter uma qualidade dos recursos ambientais ainda disponíveis e a preservação dos mesmos, para garantia das gerações presentes e futuras.

O meio ambiente cultural, por sua vez, é o conjunto cultural da nação, que conforme disposto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 126, são bens “de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, e, ressalta Fiorillo (2013, p. 64), “traduz a

história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania”.

O meio ambiente artificial é aquele modificado pelo homem, mediante a transformação do espaço natural em locais urbanos, com a presença de construções, ruas, dentre outros. Logo, está diretamente ligado ao conceito urbanístico de cidade.

Por fim, o meio ambiente do trabalho está relacionado com a necessidade de segurança do local onde há a prestação laboral. Em outros termos, é o local onde o indivíduo desenvolve seu trabalho e, baseia-se, conforme prescreve os termos de Fiorillo (2013, p. 66), “na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem”.

Nessa conjuntura, surge a necessidade de resguardar o meio ambiente, e o ato que atente contra esse bem se choca com a tutela jurídica que lhe é inerente, fazendo assim, que do dano ao meio ambiente decorra sua devida responsabilização, que se permite remeter à compensação pelo dano causado.

O dano, de forma mais genérica, vem a ser uma lesão a um bem jurídico, abrangendo o aspecto moral e patrimonial, e sua reparação é indispensável àquele que o causar. Em termos específicos, o dano ambiental é uma opugnação ao meio ambiente, ensejador de grande potencial poluidor ou degradante, e respectiva reparação decorre do princípio do poluidor-pagador, melhor elucidado em tópicos adiante. Poluidor este, entendido como “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, nos moldes do artigo 3º, IV, da Lei 6.939/1981, Lei de Crimes Ambientais.

O dano ambiental, de maneira distinta do dano genérico, que abrange apenas os indivíduos envolvidos no caso concreto, tem a peculiaridade de ser abrangente, haja vista que o bem tutelado é de interesse coletivo, difuso e comum a todos. Além disto, é notória sua difícil reparação, posto que ao gerar prejuízos que perdurem indeterminadamente, a restauração ao *status quo* é de dificuldade inominada, bem como é tarefa árdua de quantificar a valoração do dano, por este não ter parâmetros econômicos, se deparando com a realidade factual que, na maioria das vezes, a reparação não alcança os efeitos estimados.

Certamente que nem todo dano ambiental ensejará reparação. Disto, Amado (2013, p. 501), entendendo que em determinadas situações, o dano é tolerado socialmente, já que “nem toda atividade humana impactante ao meio ambiente configurará dano ambiental, mas apenas quando se ultrapassar a capacidade natural de absorção”, tais como a poluição advinda de veículos automotores e situações resguardadas com licenciamentos ambientais.

Portando, o dano ambiental tem um viés distinto em razões das peculiaridades mencionadas, gerando um fundamento de responsabilidade que destoa das outras lesões.

Ciente de toda essa conjuntura, a Carta Magna, prevê, em seu artigo 225, § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nesse sentido, a Constituição preconiza uma reparação civil, penal e administrativa. Em primeira análise ver-se que as três searas punitivas se baseiam em um fato antijurídico, sendo assim, o que as singulariza é a tutela advinda de cada seara e a competência para a aplicação da penalidade.

Essas penalidades não são excludentes umas das outras, cabendo a aplicação cumulativa das três, em sendo pertinente. Fiorillo (2013, p. 138), inclusive elucida que esse preceito não esbarra em um pretenso “*bis in idem*”, até mesmo porque, “as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos”.

A responsabilidade civil é objetiva, isto é, independe da existência de culpa, baseando-se na relevância do bem ambientalmente tutelado e no obstáculo que seria provar a existência de culpa do causador da conduta lesiva. Vale salientar que essa responsabilidade é também solidária. Preconiza, portanto, a reparação econômica do dano.

Já no âmbito administrativo, as infrações cominadas derivam do poder de polícia estatal, direta ou indiretamente, que tem a prerrogativa de estabelecer restrições, limitações e regulação das práticas que, no caso ambiental, se destinam a assegurar o interesse coletivo previsto constitucionalmente. Diferentemente da seara civil, que se embasa em reparações, o âmbito administrativo atua com sanções variadas que incluem multas, suspensões, advertências, embargos, dentre

outras medidas que vão ao encontro da necessidade de resguardar os bens ambientais.

Por fim, a tutela penal, âmbito da presente pesquisa, não tem uma conduta ilícita ensejadora que a diferencie do âmbito civil. O fato antijurídico é o mesmo, todavia, a repercussão do referido poder gerar a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, no que pertine ao fato de que uma mera reparação civil não constitua medida suficiente para punir e manter a norma com sua devida eficácia.

Eis que entra a tutela penal, última *ratio*, preconizada nos termos de Sirvinskas (2010, p. 48), pelo princípio da intervenção estatal mínima, que deve ser utilizada “só depois de se esgotarem os mecanismos intimidatórios (civil e administrativo) é que se procurará a eficácia punitiva na esfera penal”. A medida penal tem como escopo, portanto, prevenir e tutelar atos que atentem contra o meio ambiente, bem de uso comum da coletividade.

2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E PRINCIPIOLÓGICA DA TUTELA AMBIENTAL

A proteção ambiental vem tornando uma tendência internacional; inúmeros países instituem instrumentos que proporcionam a legalização ao meio ambiente. No Brasil, no que pertine à legislação ambiental, temos uma competência concorrente entre todos os entes federativos, havendo ainda a possibilidade de os Estados, em razão de suas respectivas singularidades, exercerem competência legislativa plena quando inexistir norma geral federal que disponha do tema em comento, todavia, Machado (2013, p. 145), restringe essa atividade supletiva, posto que essa competência sofre “uma dupla limitação - qualitativa e temporal: a norma estadual não pode exorbitar da peculiaridade ou do interesse próprio do Estado e terá que se ajustar ao disposto em norma federal ambiental superveniente”.

A Carta Magna vigente, por meio de seu artigo 225, propôs um modelo antropocêntrico, no sentido que concebe o homem como ponto central da relação ambiental, postulando-se pelo desenvolvimento do bem-estar do homem, não se olvidando que o mesmo é um direito fundamental e expressa a preservação ambiental como necessária à vida digna e satisfatória da coletividade, sendo sua ausência um risco à sobrevivência.

A Declaração da Conferência do Rio de Janeiro de 1992 ratificou esse posicionamento ao assegurar, no seu Princípio 1, que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável”.

Sirvinskas (2010, p. 55), cômico das vantagens e desvantagens da proteção constitucional ambiental, elenca os pontos contrários e a consenso da mesma, aduzindo que:

A experiência estrangeira revela que a constitucionalização de normas ambientais impõe o dever de não degradar, fundamenta direitos e obrigações, ecologiza o direito de propriedade, permite a intervenção estatal, reduz a discricionariedade administrativa no processo decisório, amplia a participação pública, dentre outros. Essas vantagens, por outro lado, acabam aprisionadas pela técnica excessiva ou pelo desempenho normativo construído, impedindo uma análise conjugada devido às variadas facetas apresentadas pelo legislador.

Adentrando no complexo protetivo normativo que consta na Constituição Federal de 1988, tem-se, por meio do no artigo 225, caput, parágrafos e incisos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A sistemática disposta no artigo 225 anteriormente citado deve ser entendida sob três vieses normativos distintos.

Esses segmentos foram explicitados por Silva (1998, p. 31-32), explicando que o primeiro comando normativo, disposto no *caput* do artigo, é entendido como norma matriz por encabeçar o regramento geral e englobar todo o sentido do artigo, ao elencar que toda a coletividade tem direito assegurado a um meio ambiente equilibrado.

O segundo comando normativo se encontra no § 1º e seus respectivos incisos, sendo entendido como normas instrumentais, onde se disciplinam comandos estatais para dar efetividade à norma geral mencionada. Por fim, o último comando, consubstanciando-se em determinações específicas voltadas à conteúdo ecológico, referentes aos § 2º a 7º.

2.3 COMANDOS NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES AO MEIO AMBIENTE

A norma matriz do dispositivo 225, *caput*, CF/88, assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado, enfatizando assim o tema substancial para a proteção ambiental, primando ser este um direito coletivo, voltado para toda pessoa humana; definindo o meio ambiente como um bem de uso comum do povo; por isso, é também imprescindível para a qualidade de vida; e, emprega a obrigação estatal e social de proteger e preservá-lo.

O meio ambiente equilibrado não se trata de uma imutabilidade dos recursos naturais, mas sim, deve ser entendido como a junção equalizada do binômio ambiente e desenvolvimento, mediante planejamentos que adequem o uso de um em proveito do outro, sem gerar um risco de degradação irreversível.

Por ser um bem de uso comum, não cabe ao Estado a propriedade desses bens, mas tão somente sua gestão, tencionando garantir à qualidade de vida erigida no dispositivo em comento, sendo este um direito difuso de conviver em um ambiente não poluído, degradado e ausente de recursos naturais.

Enquanto direito difuso e coletivo, é responsabilidade não só estatal, mas de todos, a preservação ambiental. Além, é um direito de todos e deve ser usufruído por todos, inclusive às gerações vindouras, em outros termos, é uma responsabilidade intergeracional.

Os comandos normativos instrumentais elencados no § 1º e seus respectivos incisos, prelecionam em síntese, mecanismos de efetivação à asseguaração desses direitos supracitados.

A proteção dos processos ecológicos essenciais é um desses instrumentos e concebe o binômio preservar e restaurar, sendo, no entendimento de Thomé (2015, p. 149-150), acepções distintas, posto que se entende por:

Preservação conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais. Já a restauração dos processos ecológicos essenciais significa a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

Visando ainda assegurar a norma matriz, é premissa estatal proteger o patrimônio genético, conceituado por Sirvinskas (2010, p. 69), como “o conjunto de seres vivos que habitam o planeta, incluindo os seres humanos, os animais, os vegetais e os microrganismos”, em outros termos, enquadra-se no postulado da biodiversidade ecológica, sendo de superior relevância para a humanidade, haja vista que “a variedade dos organismos vivos (elementos animados e inanimados) é que permite a vida do ser humano na Terra e interage entre si constituindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

A delimitação de alguns espaços territoriais como protegidos ou de uso restrito é outro normativo instrumento que vem ao encontro da efetivação do comando normativo matriz. O mesmo objetiva definir espaços que serão protegidos

territorialmente com finalidade de conservação dos ecossistemas, permitindo-se sua exploração apenas mediante autorizativo legal. Milaré (2005, p. 195), desmembra estes microecossistemas em “as áreas de proteção especial; áreas de preservação permanente; reservas legais e unidades de conservação”.

Mas à frente, tem-se a exigência de estudos de impacto ambiental como imperativo prévio para a autorização de obras e instalações cujo impacto ambiental seja potencialmente degradante. Assim, o estudo prévio de impacto ambiental, aduz Sirvinskas (2010, p. 75), nada mais é do que:

A avaliação, mediante estudos realizados por uma equipe técnica multidisciplinar, da área na qual o postulante pretende instalar a indústria ou exercer atividade causadora de significativa degradação ambiental, procurando ressaltar os aspectos negativos e/ou positivos dessa intervenção humana. Tal estudo analisará a viabilidade ou não da instalação da indústria ou do exercício da atividade, apresentando, inclusive, alternativas tecnológicas que poderiam ser adotadas para minimizar o impacto negativo no meio ambiente.

Este é, portanto, um dos instrumentos mais relevantes de política ambiental, emanando três princípios basilares, quais sejam: o princípio da prevenção, uma vez que sua exigência prévia finda por esquivar ações que se praticadas seriam irremediáveis; princípio da integração, ao mesclar mecanismos referentes a entes públicos e privados, ambos convergentes; por fim, o princípio da informação, posto que um dos seus desígnios expõe Thomé (2015, p. 152), é “possibilitar aos interessados tempo suficiente para tomar as providências administrativas e/ou judiciais cabíveis nos casos de irregularidades no licenciamento”.

Outro dispositivo instrumental se dá mediante a atuação estatal nos processos econômicos que culminem em algum tipo de agressão ambiental em razão do uso de produtos e procedimentos que comprometam o meio ambiente. Nesse sentido, possibilita-se ao poder público a fiscalização e restrição do uso de produtos como o agrotóxico, dentre outros produtos novos, de maneira preventiva, continuada e ininterrupta.

O normativo seguinte incute a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino. Tal relevância deu azo a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99), que em seu artigo 1º definiu ser a educação ambiental “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para

a conservação do meio ambiente”, enfatizando a relevância da participação social e sua conscientização efetiva no contexto ambiental.

Por fim, o último comando normativo instrumental com finalidade de dar eficácia a norma matriz é a que preleciona a proteção da fauna e flora, impedindo a extinção das espécies e desmazelamento para com estas. Nesse segmento, fauna e flora são, respectivamente, entendidos como o conjunto de animais e plantas de determinada localidade.

Adentrando no derradeiro comando normativo, referente aos § 2º a 7º do artigo 225, CF/88, embasado em dispositivos que delimitam especificadamente regramentos de conteúdo ecológico.

Tem-se em síntese, determinações acerca da exploração mineral, uma das maiores formas de dano ambiental, sendo sua atividade condicionada à efetiva reparação. Elucida-se também a proteção dos biomas de interesse nacional, tais como a Amazônia, sendo esses compreendidos não como um bem federativo, mas sim um patrimônio nacional, restringindo sua utilização na forma da lei, com a finalidade específica de assegurar sua preservação e de suas respectivas espécies.

A atividade nuclear, no mesmo sentido da demasiada exposição do meio ambiente à degradação e danos, é permitida apenas em locais definidos em lei federal, constituindo monopólio da União, nos moldes do artigo 177, V, CF/88, “a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados”.

Por fim, o comando normativo que mais se coaduna com a temática da pesquisa se refere à aplicação de penalidades aos causadores de poluição e danos ambientais, de forma tríplice, abarcando a responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme já delineada anteriormente e melhor elucidada, no que pertine à tutela penal em tópicos seguintes.

2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Ao fazer uma análise sobre os comandos normativos arrolados no artigo 225, CF/88, ver-se que o direito ambiental está essencialmente compilado na Constituição Federal, sendo esse, portanto, o motivo para denominar a Norma Maior como uma Carta de Princípios, e tendo que sua premissa principiológica ambiental

se norteia na proteção da biodiversidade e na busca de uma preservação na qualidade de vida presente e futura.

Os princípios possuem uma base abstrata muito grande, contudo, Sirvinskas (2010, p. 175), consigna que os mesmos “servem para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estanques do direito. Servem, em outras palavras, para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito”.

Em matéria ambiental, não há convergência doutrinária acerca da determinação dos princípios e seu respectivo conteúdo jurídico, em razão disso e tomando base a temática em estudo, ir-se-á debruçar, em regra, nos princípios elencados constitucionalmente e ocasionalmente, em princípios expressos em outros comandos normativos.

2.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Constatando que os recursos ambientais são inesgotáveis, o setor tecnológico e econômico não pode ficar alheio ao fato que deve haver um equilíbrio harmônico entre desenvolvimento e ambiente. Esse conceito em si, compreende, nos dizeres de Thomé (2015, p. 58), a junção entre “crescimento econômico; preservação ambiental e equidade social”.

Disto advém a equidade entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, visando uma qualidade de vida coletiva que perdure no tempo, haja vista, conforme elucida Rodrigues (2016, p. 294), “as gerações humanas passam, mas os recursos ambientais devem ficar”, inclusive, “o legislador brasileiro entendeu que também o progresso depende da conservação do meio ambiente”, tanto o é que além dos dispositivos atinentes ao caso, a defesa do meio ambiente (artigo 170, VI, CF/88) também é compreendida como princípio da ordem econômica.

Rodrigues (2016, p. 295), ainda dispõe sobre as vantagens do desenvolvimento sustentável, escrevendo sobre uma forma de evitar demasia na produção de bens não classificados como de interesse imediato e necessários a vida ambiental, elenca que seus objetivos englobam:

Evitar a produção de bens supérfluos e agressivos ao meio ambiente; convencer o consumidor da necessidade de evitar o consumo de bens “inimigos” do meio ambiente; estimular o uso de “tecnologias limpas” no exercício da atividade econômica.

Assim, essa conciliação nada mais é do que a busca pela exploração dos recursos naturais de uma forma equilibrada, não impedindo o desenvolvimento econômico e concomitantemente permitindo sua conservação às gerações futuras.

2.4.2 Princípio da Participação

A participação conjunta entre população e Estado é menção expressa no texto constitucional, consagrando que cabe a todos o dever de preservação ambiental. Oportuno elencar que diante dessa perspectiva, o princípio em comento desdobra-se em dois elementos basilares para sua efetivação, quais sejam, informação ambiental e educação ambiental. A Declaração da Conferência do Rio de Janeiro de 1992 calcificou esse posicionamento ao definir, no seu Princípio 10:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos

O ponto concernente à informação ambiental se alicerça na importância do acesso à efetiva informação de conjuntura ambiental, haja vista que a mesma não só confere uma publicidade e transparência, mas também possibilita um controle democrático e preventivo dos atos causados à natureza.

É nesse sentido que se fundamentam a exigência de instrumentos como o relatório de Impacto Ambiental, o relatório de Qualidade do Meio Ambiente, bem como a obrigatoriedade da publicação do pedido de licenciamento ambiental.

Por sua vez, educar ambientalmente, de acordo com a Política Nacional de Educação Ambiental, artigo 1º, é definido como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente”.

A educação ambiental substancializa-se em tornar compreensível a responsabilidade coletiva no processo de defender e proteger o meio ambiental, afinal, a participação popular apenas se efetivará se estiver informada

ambientalmente e, mais que isso, desenvolver o potencial reflexivo da informação obtida, utilizando essa conjuntura em prol da natureza.

Cumprir mencionar que essa participação popular também se vale de outros instrumentos protetivos do meio ambiente, dentre elas, medidas judiciais e administrativas, quais sejam: ação popular; ação civil pública; participação popular; denúncias e acionamento da administração pública; criação e participação em órgãos especializados.

2.4.3 Princípio da Prevenção e Precaução

O princípio da prevenção reflete extrema relevância uma vez que ocorrido o dano ambiental, sua restauração é impraticável. Nesse sentido, nada mais sábio do que prevenir, ensejando evitar o dano ao meio ambiente, que em quase totalidade das vezes é irreversível. Para tanto, a temática corolário desse princípio é adotar medidas de caráter preventivo.

No que concerne ao princípio da precaução, o mesmo é voltado para riscos de eminente perigo, tido como potenciais, porém incertos de ocorrerem. Ou seja, busca-se evitar qualquer risco ao meio ambiente, incluindo nesse contexto, em caso de dúvida de uma atividade que irá degradar ou não o ambiente, a definição será sempre pela negativa da realização da conduta potencialmente degradante.

Como se vê, a prevenção e precaução, apesar de guardar estreitos vínculos, são princípios com preceitos distintos, diante disto Thomé (2015, p. 72), as difere:

O princípio da **prevenção** é aplicado quando são conhecidos os males provocados ao meio ambiente decorrentes da atividade potencialmente predadora ou poluidora, possuindo elementos seguros para afirmar se a atividade é efetivamente perigosa (atividades sabidamente perigosas). Por outro lado, quando não se conhece o impacto de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, deve se aplicar o princípio da **precaução**, ou seja, como não se tem certeza quanto aos possíveis efeitos negativos, por precaução, impõem-se restrições ou impede-se a intervenção no meio ambiente até que se comprove que a atividade não acarreta efeitos adversos ao meio ambiente (grifo nosso).

Em suma, o princípio da prevenção enfatiza mecanismos preventivos, evitando os danos ambientais. Por sua vez, o princípio da precaução se delimita por garantir que, na incerteza, não se produzam atos degradantes à natureza, desse modo, deve-se cultivar a certeza da preservação e não a incerteza do dano.

2.4.4 Princípio do Poluidor-Pagador

Do princípio em comento infere-se que aquele que poluir terá que suportar o ônus, financeiramente falando, da degradação a qual sua conduta deu azo.

É nesse sentido que esse princípio visa inibir a degradação ao cominar uma contrapartida pecuniária pelo ato. Rodrigues (2016, p. 327), entende que, em razão disto, este princípio tem “inspiração na teoria econômica, tendo em vista a sua finalidade de internalizar no preço dos produtos todos os custos sociais (externalidades negativas) causados pela produção dos bens”.

O certo é que, ao depender do lucro que venha a ser obtido com a degradação, as empresas se sentem confortáveis em suportar com os encargos financeiros, desde que os benefícios envolvidos com o dano sejam maiores que a reparação pecuniária respectiva. Para tanto, deve-se, no entendimento de Amado (2013, p. 64), “agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos ambientais, voltando-se principalmente aos grandes poluidores”.

Cumprido ressaltar que não se deve visualizar esse princípio como uma brecha para uma poluição ilimitada, desde que se pague. Contrário à isto, o que se almeja é uma devida reparação pelo dano causado, bem como estimular negativamente àqueles que pretendam lesionar o meio ambiente.

2.4.5 Princípio do Usuário-Pagador

Mediante este princípio estabelece-se que o indivíduo que se utilizar dos recursos naturais deverá pagar por este uso, embutindo, de certa maneira, um valor econômico ao bem da natureza. Todavia, o intuito não é comercializar os recursos naturais, mas sim, utilizar-se destes como medida de racionalização desses bens.

Apesar de ter um viés similar ao princípio anterior, isto é, o do poluidor-pagador, Rodrigues (2016, p. 327), distingue estes dispositivos enfatizando que “enquanto o poluidor-pagador preocupa-se com a qualidade do ambiente e de seus componentes, o usuário-pagador volta suas atenções à quantidade dos recursos ambientais”.

Dessa forma, o corolário do usuário-pagador se manifesta com a obrigação de suportar financeiramente pelo mero uso dos recursos ambientais, ainda que desta utilização não decorra qualquer degradação. O fundamento para isso é que os bens naturais, como já mencionado, é bem de uso comum de todos, e do uso deste deve-se reverter uma compensação financeira voltada a coletividade, ensejando uma maior restrição da utilização e conseqüentemente, diminuindo a contingência dos danos ambientais.

3 A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal, por meio do artigo 225, de maneira singular o seu § 3º, anteriormente detalhado, estabeleceu a perspectiva de se cominar sanções civis, administrativas e penais aos sujeitos infratores de condutas lesivas ao meio ambiente. Tem-se, por consequência, a tríplice responsabilização em matéria ambiental.

Por oportuno, a responsabilidade penal é o foco imediato, e o ensejo desta aplicação sancionadora advém da prática de condutas consideradas ofensivas ao meio ambiente, cominando aos infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, às respectivas sanções penais.

A tutela penal em comento se instrumentaliza em prevalência mediante a Lei 9.605/1998, doravante denominada de Lei dos Crimes Ambientais. Desta, adveio inovações jurídicas em matéria penal ambiental, ressaltando, dentre estas, a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a primazia pelo não encarceramento das pessoas físicas infratoras dos tipos penais nela aduzidos.

Urge frisar que a Lei dos Crimes Ambientais elenca-se em primazia por crimes de perigo abstrato, sendo estes, tomando por definição o expresso por Costa (2010, p. 34), “cuja conduta não ocasionaria, imediatamente, uma tal lesão, mas levaria a uma situação da qual se pudesse advir um dano ao interesse tutelado”.

De tal maneira, a mera constatação do perigo de dano aos recursos ambientais tem condão suficiente para ensejar a devida cominação penal. Bottini (2013, p. 92), corroborando com esse sentido, esclarece os fundamentos desse posicionamento:

Não interessa ao gestor de risco atuar após a ocorrência da lesão, mas antecipar-se a ela, diante da magnitude dos danos possíveis. Nestas circunstâncias, a norma penal surge como elemento de antecipação da tutela, sob uma perspectiva que acentua o papel preventivo do direito.

Por conseguinte, a tipificação dos crimes de perigo abstrato se demonstra crucial para a tutela penal ambiental no sentido de que se coaduna com os princípios ambientais da prevenção e precaução, implementando uma maior efetividade no distanciamento dos danos ao ambiente.

Adentrando com maior afinco na seara penal ambiental, temos que a responsabilidade penal recai não apenas sobre a pessoa física, mas também à

pessoa jurídica se comina sanção penal. Nada mais equânime, posto que, como dispõe Machado (2013, p. 833), “conservar-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente”.

Não obstante a responsabilidade de âmbito civil seja de cunho objetivo, em matéria penal esse posicionamento não prevalece; penalmente a responsabilidade é subjetiva, sendo imprescindível a comprovação de culpa ou dolo para a devida tipificação do crime.

Muito embora haja essa bifurcação na responsabilidade ao incidir sobre pessoas físicas e jurídicas, e estas, por sua notória distinção, lhe caibam tratamento diferenciado diante da possibilidade de penas que possam ser aplicadas, o mesmo não pode se dizer no que se refere à dosimetria da pena.

Em termos da aplicação da pena o critério é o idêntico. Em termos gerais, há três etapas a serem observadas, tomando por base o Código Penal, por meio do artigo 59. *A priori* se define a pena base, aplicando-se, em seguida, as causas que agravam ou atenuam a pena, e por fim, em caso positivo, as causas de aumento ou diminuição da pena. Na etapa seguinte determina-se o regime de cumprimento de pena e a última define uma eventual medida substitutiva da pena por uma restritiva de direitos ou outros meios alternativos à prisão.

No que concerne aos critérios de fixação e individualização da pena, a Lei de Crimes Ambientais define dispositivos específicos a serem observados pelo aplicador da pena, conforme elencado no artigo 6º da referida lei, a saber:

- Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará
- I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
 - II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
 - III - A situação econômica do infrator, no caso de multa.

Como já mencionado em item anterior, a premissa maior é punir penalmente, mas evitando o encarceramento da pessoa física. Isto posto, a Lei em comento, em seu artigo 7º, dispõe que as penas restritivas de direito substituem as penas privativas de liberdade quando:

- Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Tomando por base que a regra geral é aplicação das penas restritivas de direitos, para as pessoas físicas infratoras a Lei destacou quais seriam estas medidas cominadas por meio do seu artigo 8º, englobando a “prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e o recolhimento domiciliar”.

A mera menção de quais são as possíveis penas voltadas a responsabilização da pessoa física já resta suficiente, haja vista que o foco central é a análise da responsabilização das pessoas jurídicas.

3.1 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

A temática envolvendo a responsabilização penal da pessoa jurídica nos casos de crimes ambientais ainda é estopim para debates acalorados. Têm-se basicamente três correntes que divergem doutrinariamente acerca do assunto.

A primeira delas entende pela impossibilidade de a pessoa jurídica cometer infração penal, posto que não é pessoa no sentido propriamente dito, advindo uma incapacidade de cometer a conduta tipificada como criminosa.

Para tanto, os defensores desta corrente interpretam o dispositivo constitucional, mais precisamente no seu artigo 225, § 3º, que a expressão “condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, serve justamente para diferenciar o tratamento entre as espécies de pessoas, onde o termo “conduta” se aplicaria a pessoa física, lhe deduzindo a possibilidade de uma responsabilidade penal, já que apenas esta tem capacidade de praticar conduta tipificada. Por sua vez, o termo “atividade” se refere a pessoa jurídica, esta incapaz de praticar conduta de forma propriamente dita, lhe incapacitando de cometer atos antijurídicos, respondendo assim, apenas sob o viés administrativo e cível.

Essa corrente também se fundamenta tomando por base o princípio da personalidade da pena, conforme previsto no artigo 5º, XLV, CF/88, determinando que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, que, sob a perspectiva

desta corrente, é essencialmente pessoa física, sem mencionar que um crime cometido por uma pessoa jurídica, em regra na pessoa de seu administrador, ensejaria uma penalidade da pessoa jurídica como um todo, incluindo àqueles que não cometeram o crime diretamente, excedendo a pena, nesse contexto, da pessoa condenada.

A segunda corrente, conforme explicitado por Thomé (2013, p. 700), é “baseada na teoria da ficção, criada por Savigny, onde afirma que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração, sendo, portanto, incapazes de delinquir - carecem de vontade e de ação”. Nesse sentido, os fundamentos que embasam esse posicionamento doutrinário se resguardam no entendimento que pessoas jurídicas não tem volição, consciência ou capacidade de agir, as impossibilitando de atuar com subjetividade. Retirando-se, nesse caso, a possibilidade de se avaliar culpa ou dolo na conduta, recair-se-ia numa responsabilidade objetiva, imprópria para o direito penal.

A terceira corrente, em teoria oposta à anterior, também elucidada pelo mesmo autor (2013, p. 701), “preconiza que as pessoas jurídicas são entes reais com capacidade e vontade próprias, distintas das pessoas físicas que as compõem”, mas que isso, “são entes reais com capacidade e vontade próprias. Portanto, não há que se falar em responsabilidade penal objetiva ao puni-las”.

Por esse entendimento, às pessoas jurídicas não se dispensam a subjetividade na análise de sua conduta, ao contrário, tem-se que o denomina de culpa coletiva, que muito embora esteja centrada na figura do administrador, representa a vontade coletiva dos que compõem a pessoa jurídica como um todo, compreendendo que por esses mesmos motivos não se frustram o princípio da personalidade da pena, na medida em que a vontade coletiva da pessoa jurídica está diretamente relacionada com a pessoa do seu administrador. Além, faz-se uma interpretação do dispositivo constitucional de uma forma mais cônica, não se utilizando de termos que, em verdade, buscam abranger as possibilidades de penalização e não as restringir.

Desse modo, filia-se a esta última corrente, tomando ainda por base o posicionamento de Soares (2013, p. 100), que ratifica essa perspectiva:

Es fundamental la responsabilización penal de **cualquier persona que cometa un delito**, y por supuesto, dada la singularidad de la culpabilidad de cada persona. Al responsabilizar la persona jurídica se debe adoptar

critérios diferentes en la relación con la persona natural, rompiendo, por lo tanto, con los conceptos clásicos de la dogmática antropocéntrica penal y con aplicación de conceptos innovadores com base en una culpabilidade especial, ya que las entidades colectivas desempeñan um papel peculiar em la sociedade (grifo nosso).¹

Em que pense as divergências em comento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), após reiteradas discussões, por meio do Recurso Especial nº 889.528/SC, emitiu o posicionamento admitindo a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica:

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que 'não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio'.²

Encerrando as discussões doutrinárias e adentrando de forma propriamente dita na responsabilização em comento, a Lei de Crimes Ambientais, infere por meio do artigo 3º, que as pessoas jurídicas serão penalizadas “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Em outros termos, o representante da pessoa jurídica é quem deve praticar o crime, motivado por interesses benéficos à entidade. Portanto, a prática por pessoa alheia ao cargo administrativo ou alegando-se o não benefício da empresa, exclui-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cabendo apenas uma eventual punição ao infrator de forma individualizada e pessoal.

O dispositivo em comento ainda aduz, em seu parágrafo único, que a “responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”. Tem-se, por meio deste, o sistema da imputação paralela ou dupla imputação, bastante controvertido e motivador de relevante alteração jurisprudencial.

¹ É fundamental a responsabilidade criminal de qualquer pessoa que cometer um crime e, claro, dada a singularidade da culpabilidade de cada pessoa. Quando a pessoa jurídica é responsabilizada, devem ser adotados critérios diferentes em relação à pessoa física, rompendo, portanto, com os conceitos clássicos de dogmática antropocêntrica penal e com a aplicação de conceitos inovadores baseados em uma culpabilidade especial, já que as entidades coletivas desempenham um papel peculiar na sociedade (tradução nossa).

² REsp 889.528/SC, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 18/06/07.

O entendimento jurisprudencial anteriormente citado, apesar de pacificar a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica, a condiciona vinculando a cominação da pessoa física e jurídica concomitantemente.

Destarte, com base nesse entendimento do STJ, não se admitia acusação apenas da pessoa física, desassociada de sua respectiva pessoa jurídica. A consequência disto era que, não imputando pena a pessoa física, em reflexo, o mesmo se dava para a pessoa jurídica.

Diante desta impropriedade, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que adotar essa dupla imputabilidade é uma afronta direta à Constituição, sem mencionar que ao se condicionar a imputabilidade, elucida Thomé (2013, p. 702), expondo que “da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física”.

De tal modo, o STF deu condão a possibilidade de imputação em desfavor apenas da pessoa jurídica, posicionamento este elucidado mediante o Informativo 714/STF, esclarecendo ser “admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa”. Insta mencionar o Recurso Extraordinário nº 548.18 que deu azo à modificação interpretativa ao afastar a imputação paralela:

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.³

Adequado às circunstâncias, esse novo entendimento passou a ser posteriormente aceito também pelo STJ, através do Recurso de Mandato de Segurança 39.173/BA, pacificando esse posicionamento em ambos os Tribunais Superiores ao expressamente justificar que a “personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução”.⁴

³ RE 548181, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, acórdão eletrônico DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

⁴ RMS 39173/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/08/2015).

3.2 LEGITIMIDADE NOS CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS PELA PESSOA JURÍDICA

A legitimidade nos crimes ambientais define-se em seu sujeito ativo e passivo. No polo ativo, tem-se que qualquer pessoa, por ação ou omissão, pode cometer o crime contra o meio ambiente, desembocando na classificação deste como sendo crime comum. O artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais traz consigo a possibilidade da coautoria, participação e a figura do garantidor.

Em caso do sujeito ativo ser pessoa física, a cominação recai sobre pessoa imputável, isto é, capaz de entender a ilicitude de sua conduta danosa. Lhe cabe as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. De certo que se dá preferência pela substituição de uma pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista que o intento maior da legislação não é o encarceramento, mas sim a proteção ambiental.

No que concerne à pessoa jurídica, para que a mesma se configure no polo ativo da demanda, é *mister*, conforme já elucidado em tópicos anteriores, que o crime se dê por meio do representante do ente em conjunto ao interesse ou benefício da sua entidade. Sua responsabilidade recai em penas restritivas de direito, prestação de serviços comunitários, desconsideração de sua personalidade, execução forçada e multa.

No polo passivo da demanda dos crimes ambientais figura, em regra, os entes federativos, isto é, podem sofrer crimes ambientais a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Cumpre frisar que essa posição se dá de forma direta, haja vista que os bens ambientais são de uso comum do povo; em razão dessa perspectiva, a coletividade se coloca no polo passivo desse crime indiretamente. Caso especial é a colocação no polo passivo do proprietário privado no caso do crime tipificado no artigo 49 da Lei de Crimes Ambientais; neste caso singular, o proprietário que sofrer destruição ou lesão de plantas de ornamentação se configurará como sujeito passivo no crime ambiental.

A dosimetria da pena, explicitado por Sirvinskas (2013), no caso da pessoa física irá se basilar em razão de sua culpabilidade. Todavia, observando as divergências e adequando-se ao necessário, a dosimetria da pena no caso das

peças jurídicas, se relacionarão com a significação e extensão do dano que sua conduta causou ao meio ambiente.

3.3 PENALIDADES APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA NA SEARA AMBIENTAL

A Lei de Crimes Ambientais prevê aplicação das penas de multa, restritiva de direitos e prestação de serviço comunitário, sem mencionar as demais sanções cabíveis ao caso. De certo que a pena privativa de liberdade não é meio adequado de punição da pessoa jurídica. De resto, as penas possíveis supracitadas podem ser aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativamente.

As penas restritivas de direito, dispostas no artigo 22 da referida Lei, englobam a suspensão, no todo ou em parte, das atividades; intervenção temporária e proibição de contratar com o poder público ou dele obter benefícios.

A sanção de prestação de serviço, elencadas no artigo 23, reside na atuação em programas ambientais; recuperação das áreas danificadas; preservação de espaços públicos e colaborações a entes ambientais ou culturais.

A liquidação forçada da pessoa jurídica, mediante exposição do artigo 24 da mesma Lei, também é imposta como cominação consequente ao crime ambiental.

3.3.1 Penas Restritivas de Direitos

Diferente do previsto para as pessoas físicas, cuja pena restritiva de direito tem condão e premissa maior a de substituir a pena privativa de liberdade, o mesmo não pode ser dito no que se refere à pessoa jurídica. É cediço que esta não sofre privação de liberdade, portanto, a pena restritiva de direito vem a ser uma sanção essencial para a cominação penal. Isto posto, a pena restritiva de direito, por óbvio, não terá a mesma duração da pena privativa de liberdade haja vista que não tem função de substituir, conforme acontece com as pessoas físicas.

As suspensões, totais ou parciais, das atividades do ente são cominadas em resposta ao não acatamento das normas voltadas a proteção ambiental. A desobediência normativa mencionada no dispositivo legal se refere não apenas à lei propriamente dita, mas também ao não cumprimento de atos administrativos ou previsões da licença ambiental.

A busca imediata é cessar a conduta danosa da pessoa que atua de encontro aos comandos ambientais. A lei não menciona o prazo da suspensão, cabendo ao magistrado ponderar a situação e a definir, baseado no dano causado e no impacto positivo e negativo da medida. Há exceções, motivadas pela não possibilidade de parar atividades regulares de uma empresa, caso já visto em empresas petroleiras, que continuam atuando mesmo com o risco iminente de ocorrer desastres ambientais. Por força dos princípios ambientais essa conduta deveria ser rechaçada, e não obstante os riscos potenciais, o ente continua regularmente atuando.

A interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade da empresa será aplicada sempre que estas forem executadas sem licença ambiental, em desacordo com a licença autorizativa ou mesmo violando disposição normativa. A premissa maior desta pena é coagir a pessoa jurídica a se adequar aos ditames da legislação ambiental e com a apropriada licença para tanto.

Na interdição, de maneira distinta da suspensão, a aplicação só poderá ser temporária. Esse lapso de tempo será definido tomando-se por base o artigo 10 da Lei de Crimes Ambientais, onde o prazo será de 5 ou 3 anos, no caso de crimes dolosos e culposos, respectivamente.

Por fim, existe a possibilidade de se proibir contratação com a administração pública ou mesmo a obtenção de quaisquer recursos desta, pelo prazo máximo de 10 anos, não havendo relevância se a prática do crime foi cometida a título doloso ou culposo.

Contratar com o poder público implica, quase que unanimemente, em vedação a licitar com um ente que causou danos a coletividade. Em casos onde haja uma licitação prévia a condenação, o contrato com a administração pública deverá ser rescindido.

3.3.2 Prestação de Serviços à Comunidade

No que tange a prestação de serviços à comunidade a lei também não especificou prazo. Caberá ao juiz, de ofício ou mediante requerimento da pessoa jurídica ou do Ministério Público, ponderar qual ou quais serviços serão condizentes

e proporcionais ao caso concreto. Deles pode-se extrair a relevância educacional em termos ecológicos de suma importância.

Condicionar o ente a atuar em projetos ambientais, preservar ambientes públicos e contribuir de variadas maneiras com órgãos focados na sadia qualidade da natureza agrega um valor não apenas para a própria entidade, como também para a população como um todo.

O custeio de programas ou projetos será basicamente financeiro, cabendo a condenada arcar com os custos e atuação dos mesmos. Certamente que o juiz determinará o prazo e lhe sendo facultado indicar programa de sua escolha.

Nesse mesmo sentido, a execução de obras de recuperação visa recompor o dano cometido, submetendo o infrator a reparação correspondente. O dispositivo menciona que a reparação deve ser de áreas degradadas, não vinculando o dano que deu azo a condenação. Assim, poderá o juiz apontar outra área que não a envolvida, mas que tenha traços de degradação, lhe direcionando a restauração.

Sobre a manutenção de espaços públicos, entende a doutrina que se referem aos bens voltados a coletividade, tais como bens de uso comum e especial. No que se refere as contribuições a entidades, esta pode se dar tanto de maneira pessoal quanto financeira.

3.3.3 Prestação Pecuniária

Esta espécie de penalidade nada mais é do que uma pena de valor financeiro, em outros termos, multa. Esta multa, conforme determinação expressa do artigo 18 da Lei de Crimes Ambientais, será calculada com base nos critérios elencados no Código Penal vigente e no caso de se mostrar ineficaz, o juiz tem liberdade, segundo os moldes de ponderação e proporcionalidade, para triplicar o valor da multa se constatada condizente com o montante da vantagem econômica auferida pela empresa a cuja atuação causou degradação ambiental.

A multa, conforme explica Machado (2013, p. 838), “não terá efeito direto na reparação do dano cometido contra o meio ambiente, pois o dinheiro será destinado ao fundo penitenciário”, sob tal perspectiva, esta é “uma sanção penal que deve merecer prioridade no combate à delinquência ambiental praticada pelas corporações”.

O valor estabelecido a título de multa terá como base a extensão do dano causado e as benesses financeiras auferidas pela pessoa jurídica, sendo sua destinação voltada para o fundo penitenciário, se olhado pela perspectiva do Código Penal ou destinadas a entidades com fins sociais e ambientais, sob um viés da acepção legislativa ecológica, de modo, que deverá sempre, ter uma destinação com aplicabilidade concreta.

3.3.4 Liquidação Forçada e Desconsideração da Pessoa Jurídica

Não obstante a Lei de Crimes Ambientais não elencar a liquidação da pessoa jurídica no rol das penalidades aplicáveis as pessoas jurídicas, esta é considerada uma pena, sendo, quiçá, a sanção mais gravosa a ser cominada, e se dá nos casos em que o ente atua com atividades embasadas totalmente na prática de crimes contra o meio ambiente, como o caso de madeiras clandestinas ou tráfico de animais; não sendo aplicada para empresas que cometam crimes ambientais de forma eventual e que tampouco são fundadas na iminente ilegalidade em suas práticas.

A grande celeuma doutrinária posta em debate é como julgar ser a atividade realizada pela empresa preponderantemente dirigida o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental. Milaré e Costa Júnior (2002, p. 68), compartilham deste questionamento ao indagarem a seguinte problemática:

Como será possível concluir que a pessoa jurídica preponderantemente permitiu ou facilitou a prática de crime definido nesta lei? Como estabeleceu preponderância, com critérios matemáticos e precisos? Sendo as consequências do fato por demais graves, a lei deveria ter ofertado critérios objetivos e precisos, que pudessem orientar com segurança o aplicador da lei penal ambiental.

O certo é considerá-la como sanção extremamente gravosa levando-se em conta que dela resulta a extinção da pessoa jurídica, entendendo ser o seu patrimônio oriundo de meios criminosos e conseqüentemente confiscado e destinado para o Fundo Penitenciário.

Outro instituto não posto expressamente a título de sanção, mas decorrente da responsabilidade penal pelo cometimento de crimes ambientais é a possibilidade de decretação da desconsideração da pessoa jurídica, conforme previsão no artigo 4º da Lei em comento.

A medida resta adequada sempre que a entidade servir de óbice para o devido ressarcimento. Funda-se na premissa de que os sócios, por vezes, abusam de sua atuação e se resguardam atrás das medidas protetivas conferidas pela legislação empresarial, ousando utilizar destas para evadir-se de arcar com as responsabilidades atinentes, dentre elas, a limitação patrimonial, restringindo a reparação com os bens exclusivamente da pessoa jurídica.

Disto, sempre que houver os requisitos autorizadores, concomitantemente com a análise do abuso dos sócios, o juiz poderá decretar sentença de desconsideração da pessoa jurídica, possibilitando atingir não apenas os bens da empresa, mas também diretamente os bens dos sócios.

Existem argumentos doutrinários que sustentam ser dispensável o abuso ou a intenção fraudulenta da pessoa jurídica; a mera insuficiência do patrimônio da empresa para arcar com a reparação ambiental já ensejaria a possibilidade de uma possível desconsideração da personalidade, acionando assim o patrimônio dos sócios, tudo com base nos valores ambientais e principiológicos. Esse posicionamento encontra respaldo jurisprudencial, a saber:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DANO AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DENECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICABILIDADE LEI 9.605/98. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I. A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Ambiental será sempre possível quando a personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente. (Art. 4º da Lei 9.605/98) II. Pelo princípio da especialidade, afasta-se a incidência do art. 50 do Código Civil, sendo desnecessária a comprovação de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre os bens da sociedade e dos sócios para que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica para satisfação de dívida advinda de dano ambiental.⁵

Para tanto, a desconsideração da pessoa jurídica em matéria ambiental segue a teoria menor da desconsideração, onde a mera insuficiência dos recursos da empresa se mostra pressuposto bastante para a aplicação da medida, não se levando em conta sequer a existência de culpa ou exorbitação dos poderes pelos responsáveis e/ou integrantes da empresa. Insta apenas tornar palpável a justa

⁵ Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.05.037512-4/001, Relator(a): Des(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, TJMG, julgamento em 02/02/2016, publicação em 16/02/2016.

reparação e compensação pelos desgastes, muitas vezes irreparáveis, causados ao meio ambiente e seus respectivos recursos naturais.

3.4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO

No contexto atual do direito comparado, de acordo com o posicionamento de Coutinho (2012, p. 27), existem três searas jurídicas retratando a responsabilidade penal da pessoa jurídica em âmbito mundial:

a) o primeiro, seguido pelos países do *Common Law*, e que vem tendo a adesão de alguns países do *Civil Law*, como a França, que reconhece a responsabilidade penal das pessoas jurídicas; b) o segundo, que rechaça a ideia de se atribuir responsabilidade criminal aos entes coletivos, e c) o terceiro, cujo principal expoente é o Direito Alemão, pretende ser um sistema intermediário, admitindo a possibilidade das pessoas jurídicas serem responsabilizadas através do chamado direito penal administrativo ou contravenção à ordem, cujas sanções são de natureza administrativa e não penal.

A França, um dos países que reconhece a pessoa jurídica como dotada da possibilidade de cometimento de crimes em matéria ambiental, adotou esse posicionamento em meados do ano de 1992, conforme direciona Machado (2013, p. 842), denominando-as de “pessoas morais”. Mas que isso, a legislação francesa entende que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a punibilidade das pessoas físicas envolvidas, o contrário também sendo verdade.

Boa parcela das pessoas de natureza jurídica estão sob a baqueta da legislação francesa, incluindo-se neste rol associações e sindicatos; excetuando-se, como menciona Machado (2013, p. 843), “o Estado (isto e, o poder central) e as coletividades territoriais (Municípios, Departamentos e Regiões), a menos que a coletividade exerçam serviços públicos, que possam delegar”.

Coutinho (2012, p. 34), em certos pontos, destoa um pouco do pensamento doutrinário anterior, mas ratifica que o Código Penal Francês “consagrou a regra *societas delinquere potest*, admitindo a criminalização das pessoas jurídicas de forma plena, excluindo-se apenas o Estado, como detentor direto do direito de punir”, utilizando dessa prerrogativa legal, como forma de evitar a justiça privada de legitimidade para aplicação de punibilidade, e assim, destaca que:

A legislação francesa ampliou consideravelmente o rol de delitos que podem ser imputados às pessoas jurídicas, incluindo, dentre outros, o homicídio culposo, a lesão corporal culposa, o tráfico de entorpecentes, a corrupção ativa, o racismo, além dos crimes econômico-financeiros e ambientais. Dentre as penas previstas pelo Código Penal Francês, destacam-se: multa; proibição definitiva ou temporária de exercer uma ou várias atividades profissionais ou sociais; submissão a controle judicial por até cinco anos; fechamento temporário ou definitivo do estabelecimento utilizado para a prática do crime; exclusão definitiva ou temporária dos mercados públicos, proibição por um período de até cinco anos de emitir cheques; confisco do objeto do crime; publicação de decisão judicial e dissolução.

Os pressupostos elencados pelo ordenamento francês se assimilam ao nosso arcabouço legislativo, haja vista que para a devida responsabilização penal a pessoa jurídica deve cometer o ato por meio de seu representante ou órgão que se equivalha, cumulando-se com o benefício ou vantagem obtida pela empresa diante da infração, seja esta benesse financeira, moral, eventual ou permanente. A contrapartida punitiva tem essência eminentemente preventiva e coativa.

A Bélgica, por sua vez, figura como um dos países que se posiciona no sentido contrário à punição penal da pessoa jurídica. Doutrinadores belgas entendem que a pessoa jurídica pode cometer infração penal, mas se norteiam pela impossibilidade de infringirem a estas uma pena, admitindo cominação penal apenas as pessoas físicas que atuarem com condutas lesivas ao meio ambiente, de forma comissiva ou omissa, em nome da empresa.

Vale salientar que a Espanha, até a alteração de legislação penal em 2010, se posicionava contra a responsabilização da pessoa jurídica, posto que seus doutrinadores e legisladores entendiam que, não obstante constar a presença de consequências pelos crimes ambientais, estes não eram penas propriamente ditas, mas apenas consequências acessórias aplicadas em resposta a conduta danosa.

Coutinho (2012, p. 38), explica que, aplicar medidas acessórias em consequência a delitos ambientais promovidos por pessoas jurídicas se equivale a compreendê-las como medidas meramente administrativas e não penais, eclodindo na concepção de que pessoas jurídicas não são passíveis de sofrer pena:

As consequências acessórias previstas no artigo 129, do CP Espanhol de 1995, configuravam verdadeiras medidas de polícia, pertencentes ao direito administrativo, cujo objetivo era prevenir o perigo de uma continuidade delitiva através da empresa, privando a pessoa física do instrumento perigoso que representa a pessoa jurídica ou restringindo o seu uso

De certo que esse argumento não se sustentou e atualmente a Espanha prevê a dita responsabilização da pessoa jurídica nos moldes da tutela penal em comento.

Sob o último viés, tendo como expoente o ordenamento Alemão, tem-se um posicionamento intermediário, onde a pessoa jurídica será responsabilizada eminentemente pela seara administrativa, ou como alguns aludem, dentre eles Coutinho (2012, p. 48), mediante um “direito penal administrativo ou contravenção à ordem”, baseado no fato de que, para o ordenamento alemão, as pessoas jurídicas não podem sofrer punição penal de forma propriamente dita, todavia, isso não as exclui de serem punidas, sofrendo “sanções de natureza administrativa, no âmbito do chamado direito administrativo sancionatório ou contra-ordenacional”.

Mister mencionar que a responsabilização se fomenta não apenas se for cometida por dirigente direto da empresa, mas também se for praticada por qualquer pessoa que a represente.

As sanções administrativas aplicadas, tal como a multa, são compreendidas com a finalidade preventiva e não meramente compensatória pelo prejuízo causado. O Código Penal Alemão prevê, inclusive, o confisco dos bens e rendimentos auferidos por meio da atividade delituosa.

4 INADEQUAÇÃO DAS PENAS À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

A imputação penal da pessoa jurídica, por si só, é causadora de intensos debates doutrinários; nada menos se pode esperar da possibilidade ou não desta imputação em relação as pessoas jurídicas de direito público. Antes de adentrar-se no cerne desse questionamento, faz-se *mister* diferenciar a pessoa jurídica, nos moldes adotados pelo Direito Civil e Constitucional.

De antemão, vale ressaltar, com base em Gonçalves (2012), que a pessoa jurídica é entendida como um ente coletivo, dotada de personalidade jurídica própria, com finalidade de suprir as necessidades oriundas de interesses coletivos e convergentes, disciplinando, para tanto, seu patrimônio, autonomias e funções. Corroborando com este posicionamento, Venosa (2010, p. 223), sintetiza que:

Daí decorre a atribuição de capacidade jurídica aos entes abstratos assim constituídos, gerados pela vontade e necessidade do homem. As pessoas jurídicas surgem, portanto, ora como conjunto de pessoas, ora como destinação patrimonial, com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que a pessoa jurídica, conforme definição aduzida por Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 230), é “o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns”, e enquanto pessoa de direitos poderá “por seus órgãos e representantes legais, atuar no comércio e sociedade, praticando atos e negócios jurídicos em geral”, bem como, diante de toda essa perspectiva, praticar condutas tuteladas pelo direito penal que as abarque, no caso em comento, os crimes ambientais.

No que tange a classificação quanto a sua função, a pessoa jurídica se bifurca em pessoa jurídica de direito privado e pessoa jurídica de direito público. Venosa (2010, p. 227), assevera que essa distinção se correlaciona com base nos pressupostos constitutivos da pessoa jurídica, dentre estes, a vontade humana, em outros termos, a conduta volitiva e seu respectivo interesse para a formação da pessoa jurídica, possibilita a distinção em comento. Veja-se:

As pessoas jurídicas de direito público de caráter fundamental, como o próprio Estado, iniciam-se em razão de suporte histórico, de criação constitucional, surgindo como que espontaneamente da necessidade social da soberania de um Estado em face de outro. Afasta-se, portanto, esse conceito criativo, por ser um processo diferente, da gênese das pessoas jurídicas de direito privado. No direito privado, o fato que dá origem à

pessoa jurídica é a vontade humana, sem, a princípio, nenhuma interferência do Estado, exceto quando a autorização estatal é necessária. Antes de qualquer ato de cunho estatal a personalidade desses entes já existe, ainda que em estado potencial.

O suporte volitivo que dá azo a constituição das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado é dissemelhante. Nestas, há prevalência de interesses privados, em seu próprio benefício ou da coletividade que a compõe; naqueles, em contrapartida, tem-se a supremacia da realização do interesse público, não atuando em benefício próprio, mas sim, em prol coletivo e sem fins econômicos, ainda que a depender do caso, da sua atuação se obtenha resultados financeiros.

Não obstante parcela considerável da doutrina se posicione pelo tratamento isonômico entre as pessoas jurídicas supracitada, *data venia*, mediante significativa diferença anteriormente elencada e compreendendo, nos termos da posição de Venosa (2010, p. 236), o “Estado como pessoa jurídica de direito público por excelência”, não cabe aduzir que o tratamento da tutela penal nos casos de crimes ambientais seja isonômico para ambas.

4.1 A RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS NOS DISCURSOS JURÍDICO PENAIIS

Diversas são as críticas direcionadas a imputação penal das pessoas jurídicas de direito público, contrárias ou a consenso.

Dentre as críticas de que admitem a possibilidade da imputação a estes entes, tem-se o entendimento de Zunti (2014, p.19), onde registra que o Estado não atua de maneira condizente, sendo gerador de graves danos ambientais, inclusive por omissão, nessa esteira, afirma que:

A omissão estatal, que conduz à agressão e à degradação do meio ambiente, ocorre com a falta de fiscalização eficiente pelos órgãos ambientais; com a falta de investimento em educação ambiental; com a inexistência de um plano de exploração urbana e rural condizente com o respeito ao meio ambiente; com a ausência de políticas que apoiem o desenvolvimento sustentável sem agressão ao meio ambiente; e, principalmente, com a convivência do poder público em relação às empresas particulares e públicas poluidoras e detentoras do poder econômico.

Com efeito, para essa parcela da doutrina, o Estado tem total responsabilidade pelos atos cometidos ao meio ambiente, ainda que indiretamente,

abarcando inclusive casos em que a licença ambiental seja liberada em estrita conformidade com a lei, haja vista que o ente público deve ser o maior defensor do meio ambiente, lhe imputando assim, total responsabilidade, direta ou indiretamente, pelos crimes ambientais.

Mas que isso, sugere essa parcela doutrinária, que a Lei de Crimes Ambientais dispõe acerca da possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica, não tendo o legislador as diferenciado, sendo este o motivo, portanto, para crer na responsabilidade, seja do ente público quanto do privado, sustentando um tratamento isonômico.

Ademais, como elenca Zunti (2014, p.24), o Estado se mostra capaz de atuar danosamente ao meio ambiente:

O meio ambiente, inibindo condutas degradadoras até mesmo do Poder Público, em atendimento ao anseio e necessidade da população de viver em um ambiente sadio, equilibrado e limpo. O Direito não pode ser visualizado apenas em sua dimensão normativa, deve se adequar à realidade social posta, adaptando seus postulados e princípios para satisfação e garantia sociais. Neste ponto, a sociedade clama por maior proteção ao meio ambiente, não admitindo a exclusão das pessoas jurídicas de direito público do dever de responder pelos danos causados ao ambiente até mesmo na esfera penal.

Outros argumentos se esteiam com base na ampla participação do Estado não apenas em âmbito social, como também na seara econômica, razões pelas quais se faz necessária que diante de infração criminosa lhe seja aplicada sanção correspondente.

Nesse mesmo sentido Machado (2013, p. 837), defende que tanto as pessoas jurídicas de direito privado quanto as de direito público deverão ser responsabilizadas penalmente, posto que a lei brasileira em nada excetuou expressamente, cabendo ao juiz aplicar a pena de maneira adequada ao caso, sob o argumento de que:

A irresponsabilidade penal do Poder Público não tem ajudado na conquista de uma maior eficiência administrativa. A tradicional "sacralização" do Estado tem contribuído para o aviltamento da sociedade civil e das pessoas que a compõem. Responsabilizar penalmente todas as pessoas de direito público não é enfraquecê-las, mas apoiá-las no cumprimento de suas finalidades.

Como um dos requisitos para a devida responsabilização da pessoa jurídica é a ocorrência do crime ter se dado com a finalidade de beneficiar o interesse do

ente, essa parcela doutrinária aponta que essa benesse estaria caracterizada com a ocorrência de qualquer vantagem que seja relevante para o ente público, mesmo que, nos dizeres de Cruz (2007, p. 11), “essa tal vantagem possa ser discutível, o fato é que, nestes casos, o administrador age, em um primeiro momento, no interesse do ente coletivo”.

Nesse viés, entendimento Jurisprudencial ratificou esse posicionamento doutrinário frente a total possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito públicos, a saber:

CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DESVINCULADA DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. FACTIBILIDADE DE FIGURAR COMO RÉU. IMPEDIR/DIFICULTAR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. DESÍGNIO AUTÔNOMO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO. CULPABILIDADE E MOTIVOS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. REDUÇÃO DA MULTA. 1. De acordo com recentes entendimentos dos Tribunais Superiores, a teoria da dupla imputação, segundo a qual a responsabilidade penal da pessoa jurídica não poderia ser dissociada da pessoa física atuante em seu benefício, não encontra suporte jurídico, já que não há tal exigência no art. 225, § 3º, da Constituição Federal. Logo, é possível a responsabilização, em isolado, da pessoa jurídica envolvida na prática de crime ambiental. 2. **A responsabilização criminal de pessoa jurídica de direito público encontra farto suporte jurídico**, decorrente:

- 2.1) do princípio da legalidade, na medida em que, ao atribuir a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas pela prática de ilícito ambiental, o art. 225, § 3º da CF e o art. 3º da Lei 9.605/98 não fizeram distinção alguma entre as pessoas de direito público e as de direito privado;
- 2.2) das regras de hermenêutica jurídica, tendo em vista a orientação de que não compete ao intérprete distinguir o texto legal quando, podendo, o legislador não o fez;
- 2.3) do princípio da isonomia, porquanto não se justifica tal isenção em detrimento das pessoas jurídicas de direito privado, precipuamente levando em conta que é obrigação constitucional dos entes públicos a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- 2.4) do princípio da eficiência, eis que o meio ambiente será melhor salvaguardado se os entes públicos puderem, também, ser responsabilizados criminalmente, mormente porque não é incomum que tais entidades atuem como sujeitos ativos de delitos ambientais;
- 2.5) do fato de que, embora tenham sido criadas para defender o interesse público, as entidades em tela muitas vezes cometem arbitrariedades, devendo existir instrumento apto a coibir agressões a direitos que deveriam ser, por aqueles mesmos, garantidos;
- 2.6) da possibilidade de aplicação de pena, em simetria ao que ocorre na esfera cível, isto é, imposição de pagamento em pecúnia ao ente público, assegurada ação regressiva contra a pessoa física que causou o dano (griso nosso).⁶

⁶ TRF-4 – ACR 5749020094047200/SC 0000574-90.2009.404.7200 – 7ª T. – j. em 01.07.2014 – D.E. 17.07.2014.

Outra tese argumentativa em prol da imputabilidade penal dos entes públicos, ainda no pensamento de Cruz (2007, p. 11), se embasa no fator de prevenção e coibição dos crimes ambientais advindos com a aplicação das penas:

A penalização destes entes serviria como freio e imputaria maior cuidado por parte dos mesmos e de seus administradores (prefeitos, presidentes, governadores, etc..) para com o meio ambiente. O fato de se estar diante de um procedimento criminal cria mecanismos processuais e psicológicos que facilitam a preservação do meio ambiente e a reparação do dano. E é esta mencionada “pressão” exercida pelos feitos de natureza criminal que facilita os objetivos perseguidos pelo direito penal ambiental.

Em outro extremo, temos o posicionamento doutrinário que emerge da impossibilidade da aplicação de sanções penais aos entes públicos, visto que não se pode admitir, sob o pretexto de um tratamento isonômico, que em sua real essência nada mais é, mediante conceito dado por Nery Júnior (1999, p. 42) “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Seus propósitos não se confundem. Dito isso, não se pode sustentar que entre o ente público e privado, cada qual com suas singularidades e significativas distinções, lhe caibam tratamento igual, especialmente na seara penal, salientando inclusive, mediante Cunha (2017), que se o “Estado não é um fim em si, mas atua com propósito que lhe transcende, não é possível que entidades públicas sejam equiparadas às privadas quando se trata de analisar suas finalidades”.

O fato da legislação apenas mencionar que pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente sem excetuar ou esclarecer de forma expressa que os entes públicos não estão englobados nesse contexto, não é motivo que sustente veementemente, conforme aponta corrente doutrinária diversa, que ambas as modalidades devem ser punidas penalmente, Cruz (2007, p. 8), defende que:

Acatar o entendimento de que a irresponsabilidade penal do ente público acarretaria uma violação do princípio da igualdade. Isto porque as pessoas jurídicas de direito público interno são distintas – senão em tudo – em vários aspectos das de direito privado. Ora, em não se confundindo, é possível (ou, no mínimo, necessário) efetivar um tratamento desigual entre elas.

Ademais, a responsabilização da pessoa jurídica depende do pressuposto da conduta delituosa ter sido cometida em interesse ou benefício da entidade, onde se tem a potencial inviabilização deste requisito no que concerne aos entes públicos, pois os mesmos têm como finalidade precípua a de agir em prol do interesse

coletivo, deturpando o entendimento que seus representantes atuariam em benefício do ente e admitindo, conforme Cunha (2017), que “o Estado pudesse de alguma forma se beneficiar da prática de um delito”, contrariando, inclusive, diversos princípios administrativos na medida que as penas findariam por prejudicar diretamente a prestação de serviços pelo poder público.

O que apenas se pode conceber é que o dirigente atue com abuso e desvio de finalidade e lhe seja aplicada a pena respectiva para tanto, com arrimo em Freitas e Freitas (2006, p. 70):

A pessoa jurídica, a nosso ver, deve ser de Direito Privado. Isto porque a pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal Municípios, autarquias e fundações públicas) não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Quando isso não acontece é porque o administrador público agiu com desvio de poder. Em tal hipótese só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente.

Pode-se observar que a doutrina vai ao encontro desse posicionamento e encontra respaldo no princípio da legalidade e numa inoperabilidade de um *bis in idem* diante da coletividade.

Em outros termos, tomando por base o princípio da legalidade, o ordenamento jurídico pátrio parece claro ao se conceber nos moldes do ordenamento jurídico francês, que conforme já delimitado anteriormente, excetua da responsabilização penal da pessoa jurídica os entes públicos, salvo as de caráter privado, embora formalmente públicos.

Por sua vez, o *bis in idem* a que se refere, se respalda no argumento da inviabilidade da aplicação da pena ante o prejuízo decorrente dessa responsabilização.

Toda e qualquer sanção penal aplicado a pessoa jurídica de direito público, nos moldes elencados pela Lei de Crimes Ambientais, além de ser inócua, acarretará como contrapartida um prejuízo para a coletividade, em outros termos, com arrimo em Cunha (2017), “em virtude de ser o próprio Estado o titular do *jus puniendi*, ou seja, a condenação o forçaria a aplicar a pena em si mesmo”, e mais, esse ônus respingaria na própria sociedade, independente de qual sanção penal fosse aplicada contra a pessoa jurídica de direito público, surtindo em Amado (2013, p. 335) a ideia de que:

Tendo em conta que a Administração Pública deve sempre se pautar pela legalidade dos seus atos buscando a finalidade pública, crê-se que é irrazoável tentar imputar aos entes públicos eventual responsabilização criminal, devendo-se alcançar apenas os seus agentes, mesmo porque é impossível juridicamente a aplicação de determinadas sanções, a exemplo da liquidação forçada. Ademais, inexistente funcionalidade na aplicação de pena às pessoas jurídicas públicas, pois por via transversa toda a coletividade estará sendo sancionada, sendo mais efetivo responsabilizar os agentes públicos ímprobos.

Tomando por base essa mesma perspectiva, o entendimento Jurisprudencial se mostrou de extrema relevância para dar ênfase ao posicionamento doutrinário frente à impossibilidade da imputação penal aos entes públicos, a saber:

APELAÇÃO. CRIMES AMBIENTAIS. LEI 9.605/1998. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NÃO FIGURA COMO AUTORA DE CRIME AMBIENTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 54. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA ATESTAR OS NÍVEIS DE POLUIÇÃO. ART. 60. RÉU NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I – **Somente cabe a responsabilização da pessoa jurídica de direito privado em delitos ambientais, pois a pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e federações públicas) não pode cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício.** Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Completude do requisito elencado no art. 3º, da Lei 9.605/98, não alcançado. Absolvição para ambos os crimes denunciados.

II – No tocante à pessoa física, ausência de perícia para atestar os níveis de poluição à caracterização do crime do art. 54, da Lei 9.605/98. Não comprovada a elementar típica, mantida a absolvição. Pertinente ao delito inserto no art. 60, da mesma Lei, ou seja, fazer funcionar serviço potencialmente poluidor, não há indicação de qualquer ato praticado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e em que circunstâncias teria contribuído para o ato ilícito flagrado. Ao revés, as provas demonstram não ter concorrido para a infração penal, em face da data da sua assunção no cargo comissionado e a data da fiscalização. Apelação Ministerial desprovida, por maioria, vencido o relator, que dava parcial provimento (grifo nosso).⁷

Conforme o entendimento jurisprudencial referido, apenas às pessoas jurídicas de direito privadas é cabível uma tutela penal nos moldes da lei ambiental, haja vista o interesse coletivo, foco superior dos entes públicos, lhe retirando o pressuposto exigido para a devida penalização das pessoas jurídicas.

⁷ Apelação Crime 70057449340, Quarta Câmara Criminal – TJRS – Rel. Rogerio Gesta Leal – j. em 29.05.2014.

4.2 ASPECTOS DA IMPOSSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO PENAL AOS ENTES PÚBLICOS

Diante de uma análise conjuntural, parece mais acertado adotar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da impossibilidade da tutela penal no que se refere a pessoa jurídica de direito público.

Faz-se mister ressaltar que esse posicionamento se refere às pessoas jurídicas de direito público em sentido estrito, isto é, os entes federativos por excelência, suas autarquias e demais entidades de caráter público com finalidade pública, excetuando-se, nesse contexto, as entidades da administração pública indireta, tais como, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, em razão de sua finalidade precípua ser a exploração econômica.

Adentrando ao cerne da questão e tomando por base a impossibilidade da aplicação das sanções penais, é interessante tecer apontamentos acerca da inoperabilidade de cada uma das penas elencadas para a pessoa jurídica e já devidamente delineadas, a saber: penas restritivas de direito; prestação de serviço à comunidade e multa, e, conforme Oliveira (2013, p. 134):

Há certa dificuldade de ordem prática que trata da aplicação da pena para o ente coletivo de direito público, pois as penas elencadas na lei como a proibição de contratar com o poder público, as penas restritivas de direito e a pena de multa, traria certo prejuízo para a sociedade em geral, pois aí estaria punindo não só o Estado, mas também a si própria.

Em relação as penas restritivas de direitos, cujo embasamento de verifica pela supressão ou redução de direitos do infrator da ação delituosa, se manifesta de caráter essencial na punição de pessoas jurídicas ante a impossibilidade de atuar como pena substitutiva da privação de liberdade. As penas restritivas de direitos, com relevância mencionar novamente, são a suspensão das atividades; interdição temporária e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios deste.

Tais penas restritivas de direito mostram impossibilidade de sua aplicação aos entes públicos. Não se pode suspender as atividades dos entes públicos; estes se prestam a promover o serviço público e atender toda coletividade, sendo esse seu interesse maior, caso em que não se pode enxergar a suspensão de suas atividades sem, em consequência, paralisar o acesso ao serviço público.

Nesse mesmo sentido não há que se falar em interditar, ainda que temporariamente, obras, serviços ou estabelecimentos sob idênticos argumentos citados para a suspensão, devendo sobrepujar os interesses sociais e o princípio administrativo da continuidade dos serviços públicos.

O cenário já mencionado nos leva a considerar que tampouco se verifica a possibilidade de uma possível vedação em contratar com a administração pública ou desta receber subsídios, tendo em vista tratar-se do próprio poder público, cujos recursos já são razão de sua subsistência.

A prestação de serviços comunitários se retrata mediante custeio de programas e projetos ambientais, execução de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais.

Conforme parcela doutrinária que compreende pela possibilidade da penalização do ente público, a prestação de serviço é plenamente aplicável e meio adequado de contrapartida, baseando-se no princípio de que nada impede a pessoa jurídica de reforçar sua atuação.

Côncios dessa redundância e indo de encontro a este entendimento, compreende-se que o poder público não pode ser punido com uma sanção que o vincule a custear programas e projetos destinados ao meio ambiente, tendo em vista que um dos interesses maior do Estado, no que tange ao Direito Ambiental, é a devida preservação do meio ambiente e, em conformidade com a base principiológica pela qual já se debruçou, desenvolver a consciência ecológica e promover a educação ambiental é dever estatal, restando não incrementadora, mas apenas de caráter repetitório.

O mesmo pode se equivar para a prestação comunitária que prevê a recuperação de áreas degradadas. Eis outro encargo estatal que, inclusive, aparentemente, necessita de fundos financeiros oriundos majoritariamente da punição às pessoas jurídicas de direito privado, entes detentores de finalidade lucrativa, diferente dos entes públicos que carecem de recursos advindos da administração pública, isto é, da sociedade como um todo.

Às contribuições às entidades ambientais ou culturais segue o mesmo entendimento citado, principalmente no que se refere a auferir recursos financeiros destinados com a finalidade ambiental, que no âmbito público seria possivelmente inviável pelas razões anteriormente mencionadas.

As penas de multa, por sua vez, denotam o sentido de contraprestação pecuniária, onde parece residir o maior óbice na responsabilização penal dos entes públicos. Não obstante parcela que atesta a responsabilização penal, e nesse sentido, uma coadunação em aplicar sanção pecuniária, entende-se inconveniente tal postulado.

A aplicação de uma pena pecuniária acarreta um prejuízo não somente ao ente público, mas sim, a sociedade como um todo. Côncios que essa responsabilidade recaíra indiretamente ao cidadão, legítimo encarregado de suportar o ônus financeiro dessa demanda, oriundos da arrecadação tributária; impor esse tipo de punição equivaleria a transpor a pena do ente público para o cidadão. Além disso, a assunção de tais valores retiraria a destinação da pecúnia que até então seria destinada com fins de interesse público e prestação de serviços.

Cumprir fazer menção às penas não arroladas diretamente, mas que também são medidas penalizadoras voltadas às pessoas jurídicas, quais sejam, a execução forçada e a desconsideração da personalidade.

Tecendo comentários a execução forçada, sanção de extrema gravidade aplicada nos casos de o ente ter premissa máxima de cometer conduta delituosa contra o meio ambiente, a exemplo do tráfico de animais. Levando-se em consideração que a premissa maior do ente público é promover o interesse coletivo e a prestação de serviço ao povo, nada justificaria aplicar essa pena a uma pessoa jurídica de direito público.

De tal maneira, aplicar uma eventual desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, cuja finalidade maior é alcançar o patrimônio dos sócios, onde estes usam das medidas protetivas da entidade coletiva para evadir das obrigações exigidas, também não se concebe como possível aplicação aos entes públicos. Estes, não tendo interesse privado tampouco fins lucrativos prioritariamente, tem como dirigentes pessoas políticas que em nada possuem de patrimônio na entidade, não sendo sócio, apenas gerindo-a.

Sumariamente, Freitas e Freitas (2006, p. 70), se coadunam com esse posicionamento, frisando pela impossibilidade total da penalização do ente público, demonstrando irrazoável à aplicação de quaisquer das penas citadas e neste pensamento, afirmam que:

A norma legal não foi expressa a respeito. Além disso, eventual punição não teria sentido. Imagine-se um município condenado à pena de multa: ela

acabaria recaindo sobre os municípios que recolhem tributos à pessoa jurídica. Idem restrição de direitos - por exemplo, a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade seria inviável, já que cabe ao Poder Público prestar tais serviços. Seria redundância.

Isso posto, eventual aplicação das penas arroladas para sancionar as pessoas jurídicas, ao ente público restaria por adversar diante da premissa de que o Estado, detentor do *jus puniendi*, noutros termos, detentor do dever de aplicar a pena, se veria, concomitantemente, sob o viés contrário de ser réu na demanda.

4.3 PENALIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO PELO COMETIMENTO DE CRIME AMBIENTAL

Diante de toda conjuntura, resta ciente da impossibilidade de sancionar penalmente as pessoas jurídicas de direito público em casos de crimes ambientais pelas razões elucidadas anteriormente.

Contudo, disso não se pode inferir que ao ente público seja garantido total irresponsabilidade pelos crimes ambientais. O sistema adotado pela Constituição Federal primou pela preservação ambiental, e a inoperabilidade da aplicação de penas nos moldes da Lei de Crimes Ambientais não pode ser motivo suficiente para não se cominar contrapartida alguma pelos danos ambientais produzidos, por ação ou omissão.

Determinar uma maneira de penalizar o ente público demonstra amadurecimento nos mecanismos de enfrentamento às infrações ambientais. A conduta lesiva por meio de quem deveria resguardar o interesse coletivo não corresponde ao seu papel constitucional, voltado para a promoção constante dos valores e direitos fundamentais elencado em todo o ordenamento jurídico, dentre eles, a preservação ambiental e a garantia de acesso aos bens naturais como requisito para uma sadia qualidade de vida.

Sem mencionar, que não obstante, não se concorde com a posição doutrinária que defende a penalização dos entes públicos, eles se valem de argumentos justos, tais como, a notável presença de degradação ambiental causada pelo próprio Estado, resultando na evidente necessidade de suprimir a transgressão das regras ambientais, exigindo também da administração pública que atue com seu dever para com as regras erigidas pelo Direito Ambiental.

Esse panorama nos leva a questionar como se penalizar a conduta delituosa praticada pelo ente público ante a inoperabilidade de se aplicar pena a estes. Tal resposta recai, primeiramente, na concepção de que, nos casos dos entes da administração direta, quais sejam, entes federativos, suas respectivas autarquias ou fundações públicas, de fato não podem ser penalizadas diretamente, mas caberá total e integralmente o respaldo da tutela penal sob seus gestores.

O mesmo não se infere diante das entidades integrantes da administração indireta, ou seja, empresas públicas e sociedades de economia mista, denominadas de “empresas estatais” e definidas por Carvalho (2017, p. 205), como:

Pessoa jurídica criada por força de autorização legal para ser instrumento de ação pelo Estado. A sua personalidade é de direito privado, todavia, submete-se, em diversas situações, a regras e princípios de direito público, derogadores deste regime privado.

Por óbvio que ambas, enfatizadas por Carvalho (2017, p. 206), não obstante se submetam a regime similar, dispõem cada qual de suas devidas peculiaridades:

A empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. Por sua vez, a Sociedade de Economia Mista é pessoa jurídica cuja criação é autorizada por lei, construída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações em sua maioria pertencem ao ente político ou entidade da administração indireta. Assim, como ocorre com as empresas públicas, em sua finalidade, podem, além de prestar serviços públicos, explorar atividades econômicas de interesse da administração pública.

As Entidades Estatais, no tocante a peculiar possibilidade de exploração econômica, não podem olvidar de serem responsabilizadas penalmente pelos crimes ambientais cometidos, com suas devidas peculiaridades, isto é, cabendo-lhes, no mínimo, a devida penalidade pecuniária de multa, no sentido de que seu patrimônio, embora contenha fundo público, também se reveste financeiramente de dinheiro adquirido mediante atividades lucrativas e não apenas de recursos tributários, em outros termos, dinheiro do povo.

Ademais, as sociedades de economia mista, são, em essência, exploradoras econômicas e detentoras de capital privado, cabendo perfeitamente o posicionamento de que a estas se aplicam penalidades tais como se fossem

peças jurídicas de direito privado propriamente ditas, isto é, totalmente desvinculadas aos preceitos já elencados aos entes públicos.

Esse entendimento é ratificado pelo STJ, que admitiu jurisprudencialmente, com preceito de Cunha (2017), ainda que de forma indireta, essa responsabilização penal peculiar no tocante às sociedades de economia mista:

No julgado, em que o tribunal tratou da possibilidade de punição autônoma da pessoa jurídica – ou seja, independente dos dirigentes – a autoria delitiva recaía na PETROBRAS, à qual se imputava crime de poluição (art. 54 da Lei nº 9.605/98) durante a implantação de um gasoduto.⁸

A decisão judicial em comento aparenta-se de grande relevo para a pesquisa em debate, não apenas porque desvinculou a teoria da dupla imputação da responsabilidade penal, mas também porque determinou, por meio do relatório proferido através dessa decisão judicial (RMS 39.173/BA, STJ), a imputação da Petrobras por cometimento de delito ambiental, veja-se:

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”) com as agravantes descritas no art. 15, II, alíneas “e”, “l” e “q”, também da Lei 9.605/1998, por provocar “graves danos ambientais durante a implantação do trecho marítimo do gasoduto do Projeto Manati na Baía de Todos os Santos.

A Petrobras, Sociedade de Economia Mista, empresa de capital privado e exploradora econômica deve ser integralmente responsabilizada pelos crimes ambientais aos quais dê ensejo, expandindo esse entendimento as demais empresas estatais que se equivalham.

Conforme definido que aos entes diretos, autárquicos ou fundacionais é inviável a aplicação das sanções penais, pelos motivos já aduzidos, nada mais operante do que penalizar a pessoa física frente ao delito cometido pela pessoa jurídica, nesse aspecto, expõe Cruz (2007, p. 8):

Nesse sentido, afirma que a punição deve recair sobre os agentes públicos e políticos causadores do dano e não sobre Poder Público, até porque são aqueles que se locupletam, desviando-se dos interesses públicos em suas condutas para auferir benesses de cunho particular a seu favor ou de outrem, destruindo de forma ilegal o meio ambiente e se apropriando de dinheiros públicos.

⁸ Recurso em Mandado De Segurança Nº 39.173 - BA (2012/0203137-9).

A penalização do agente público pelo cometimento do crime ambiental, assim definido por Carvalho (2017, p. 769), como “qualquer pessoa que age em nome do Estado, independentemente de vínculo jurídico, ainda que atue sem remuneração ou transitoriamente”, tem sentido, uma vez que “o Estado está atuando por via do sujeito, assim responderá este pelos atos praticados”.

O agente público, no exercício de suas funções frente ao ente estatal, desenvolve atividades administrativas de controle, fiscalização ou orientação. Em todas essas, lhe cabendo a responsabilidade pelos atos praticados diante de sua direção, inclusive os que atentem contra o meio ambiente ou que por ventura o degradem, seja mediante ação ou omissão.

Esse entendimento encontra sentido basilar na medida que o interesse do ente é promover o interesse público; o seu diretor, gerente ou representante, ou seja, o agente público que exerce a função, é quem na verdade se beneficia dessas condutas infracionais e se locupleta dos recursos financeiros ou vantagens de qualquer natureza a quais deu azo.

Diante desta peculiaridade, o mecanismo viável para se penalizar e exigir uma contrapartida respectiva pelo dano advindo de uma pessoa jurídica de direito público interno é acionar o funcionário público que a represente, impondo a ele as sanções cominadas na Lei de Crimes Ambientais, não àquelas voltadas as pessoas jurídicas, mas sim as cominadas devidas penas elencadas para as pessoas físicas, incluindo nestas as penas restritivas de liberdade.

Urge afirmar que a Lei de Crimes Ambientais também traz entre seus dispositivos uma seção que prevê a penalização referente aos crimes contra a administração ambiental, sendo estes cometidos enfaticamente por funcionários públicos no exercício de suas funções, sendo estes denominados de crimes próprios, por serem cometidos apenas por agentes públicos.

Frisa-se que os crimes aos quais se refere não são eminentemente estes crimes contra a administração ambiental, passíveis de serem praticados por quaisquer funcionários da entidade, mas sim aqueles cometidos pelo agente público que exerça a função de representante do ente coletivo, cabendo a este funcionário administrador, a devida responsabilização penal pelos crimes ambientais cometidos pela pessoa jurídica de direito público.

Não sancionar esses delitos praticados pela pessoa jurídica de direito público da administração direta, autárquica ou fundacional seria uma impropriedade

e um injusto penal; punir este ente público diretamente seria inoperante e de uma vagueza demasiada; todavia, imputar ao funcionário público, agente que, diante de suas funções, representa a vontade estatal, é medida necessária e certamente viável para a supressão das condutas delituosas praticadas pelos entes públicos, contornando os óbices encontrados e fortalecendo o controle penal dos crimes ambientais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa, averiguou-se a construção evolutiva que culminou na necessidade de se tutelar os recursos ambientais, desembocando no Direito Ambiental. Nesse panorama, viu-se que sua premissa basilar se relaciona primordialmente na prevenção como mecanismo maior de proteção ao meio ambiente.

A Constituição Federal, em consonância, elencou o meio ambiente a um status de proteção integral, trazendo entre seus dispositivos instrumentos de extrema relevância para a efetivação da preservação ambiental intergeracional. Nos mesmos moldes, a Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, elenca as sanções penais e administrativas aplicáveis aos sujeitos que pratiquem condutas lesivas ao meio ambiente, inovando ao trazer entre seus dispositivos a possibilidade de se penalizar as pessoas jurídicas, inclusive em âmbito penal.

Não obstante a disposição expressa da possibilidade de se imputar sanção penal as pessoas jurídicas, doutrina e jurisprudência divergiam acerca dos moldes dessa imputação, prevalecendo, até então, o posicionamento de que essa penalidade apenas poderia ser aplicada se em conjunto da pessoa física responsável pelo ente coletivo.

Eis a denominada teoria da dupla imputação, vinculando a pena do ente jurídico ao da pessoa física responsável. Diante de constatada insegurança jurídica advinda de tal posicionamento, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal emanou entendimento pela desnecessidade da imputação paralela como requisito basilar para a respectiva sanção penal a pessoa jurídica.

Muito embora prevaleça o entendimento da responsabilização criminal da pessoa jurídica, cujo assunto já é pacificado, o mesmo não se pode dizer acerca desta imputação aos entes públicos. De tal maneira, a pessoa jurídica de direito público não se coaduna com a aplicação das sanções penais elencadas pela Lei de Crimes Ambientais.

Pelos contornos apresentados, as sanções penais elencadas pela Lei em comento mostraram-se inoperantes diante dos entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional. Cumpre frisar que as Sociedades de Economia Mista, entidades da administração pública indireta, por se revestir das bases do

direito privado e atuar na exploração econômica, tendo patrimônio próprio advindo de fontes particulares e não se revestindo da premissa de prestar serviço público, não se amoldam nesse posicionamento e sofrem penalização criminal nos mesmos moldes das pessoas jurídicas de direito privado outrora aduzidas.

Com isto não se quer defender pela impunidade do Estado, haja vista que os entes públicos são responsáveis por parcela considerável da degradação ambiental e sua respectiva crise na qual se depara sociedade. O que se define é que as penalidades, se aplicadas, se mostram inócuas diante das peculiaridades intrínsecas desses entes. Assim, entende-se que a medida eficaz a ser imposta é imputar a pena à pessoa física responsável pelo ente público, haja vista, que esse age com conduta danosa ao meio ambiente não em busca dos interesses do ente coletivo ao qual representa, mas sim, atua no sentido de locupletar-se, agindo com interesse privado, por esta razão, direito deve ser invocado, aplicando-lhe as penas arroladas à pessoa física, incluindo nessas, a pena privativa de liberdade.

Penalizar o agente público responsável pela prática da conduta danosa equivale a impor a função social representada simbolicamente pela pena, apresentando uma contrapartida pelo mal injusto e coibindo eventuais condutas equivalentes, indo ao encontro do interesse estatal de proteger os interesses coletivos, desígnio constitucional, que consubstancia na sadia qualidade de vida advinda de um meio ambiente natural e juridicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Gilbert di Angellis da Silva. **A pena de morte da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais**. Trabalho Monográfico. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2016, 59 p.
- AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental: aspectos fundamentais. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico (Coord). **Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 161- 194.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. **Resolução CONAMA nº 306, de 5 de julho de 2002**. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em: 30 jul. 2018.
- _____. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2018.
- _____. **Declaração das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento do Rio de Janeiro de 1992**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S010340141992000200013>>. Acesso em: 23 ago. 2018.
- _____. **Política Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L9795.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- _____. **Recurso Especial nº 989.089 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6031748/recurso-especial-resp-989089-sc-2007-0231035-7/inteiro-teor-12160399>>. Acesso em: 03 set. 2018.
- _____. **Recurso Extraordinário nº 548.181 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 03 set. 2018.
- CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

COSTA, Helena Regina Lobo. **Proteção penal ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTINHO, Camila Mendes de Santana. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais**: da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2012. 161 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10126/1/disserta%c3%87%c3%83o%20de%20mestrado%20-%20camila%20mendes%20de%20s.%20coutinho.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2018.

COUTINHO, Francisco Seráfico (Coord). **Direito ambiental**: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 465-476.

CRUZ, Gysele Maria Segala da Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.18, jun. 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/64596/responsabilidade_penal_pessoa_juridica.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

CUNHA, Paulo. A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de direito ambiental**: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. **Responsabilidade criminal da pessoa jurídica de direito público**. In: Meu Site Jurídico, 7 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/02/07/responsabilidade-criminal-da-pessoa-juridica-de-direito-publico/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DUARTE JR, Ricardo. Novas reflexões acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público por danos ambientais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/Ricardo%20Antonio?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12455>. Acesso em: 10 set 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <

<https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/carlos-roberto-goncalves-direito-civil-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEDEIROS, Fabiano Saraiva. Da proteção penal ao Direito Ambiental: das sanções aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 04 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54146&seo=1>>. Acesso em: 06 set. 2018.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édis; COSTA JÚNIOR, Paulo Ricardo da. **Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98**. Campinas: Millennium, 2002.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Scheila Pinno. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público por crimes ambientais. In: **Cadernos de Direito**. Piracicaba, v. 13: 123-124, jan./jun. 2013. ISSN Impresso: 1376-529-X. ISSN Eletrônico: 2238-1228.

PIERANGELI, José Henrique. Penas atribuídas às pessoas jurídicas pela lei ambiental. In: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 39, 1 fev. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1688>>. Acesso em: 06 set. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Manual de direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Jardel de Freitas. **La criminalidad ambiental de las empresas em el Mercosur**. Cajazeiras: Real, 2013.

TARGANSKI, Caroline Andreska; FELL, Elizângela Treméa. Pessoa jurídica de direito público: uma análise jurisprudencial sobre a responsabilidade penal. In: **Revista Consinter**, Porto, Ano II – Número III DOI: 10.19135/. Disponível em: <<http://editorialjuria.com/revistaconsinter/es/revistas/ano-ii-volume-iii/parte-2-direito-publico/pessoa-juridica-de-direito-publico-uma-analise-jurisprudencial-sobre-a-responsabilidade-penal/>>. Acesso em: 10 set 2018.

THOMÉ, Romeu Faria. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. O desenvolvimento econômico da sociedade moderna e o princípio da precaução no direito ambiental. In: FARIAS, Talden;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ZUNTI, Renato Grossi. O Ente Público no Crime Ambiental. In: **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades**, OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VI, nº 12, jul-dez/2014. ISSN 2175-7119. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima12/ANIMA-12-O-ENTE-PUBLICO-NO-CRIME-AMBIENTAL.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.